



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 055

SÁBADO, 4 DE JUNHO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08, DE 1977-CN, QUE "DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Parlamentares — Número das Emendas

Deputado Antunes de Oliveira — 3.
Deputado Adhemar Ghisi — 9, 19, 29, 33, 44.
Deputado Braga Ramos — 4, 10, 20, 37, 50.
Deputado Célio Borja — 11, 38, 49.
Deputado Cunha Bueno — 15, 21, 40, 53, 56, 58.
Deputado Dayl de Almeida — 5, 35, 51.
Senador Danton Jobim — 8, 57.
Deputado Florim Coutinho — 18.
Deputado Gomes da Silva — 16, 46, 59.
Deputado Herbert Levy — 41.
Deputado Igo Losso — 2, 7, 13, 23, 28, 48, 54.
Deputado Joaquim Bevilacqua — 1.
Deputado Joir Brasileiro — 26.
Deputado João Alves — 52.
Deputado José Bonifácio Neto — 27-A.
Deputado Luiz Braz — 12, 39.
Senador Magalhães Pinto — 36.
Deputado Maurício Leite — 30.
Deputado Nelson Marchezan — 32.
Deputado Nina Ribeiro — 17, 27, 47.
Deputado Norton Macedo — 22, 25, 43.
Deputado Octavio Torrecilla — 34.
Senador Otto Lehmann — 6, 45.
Deputado Theódulo Albuquerque — 14, 24, 31, 42, 55.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º Serão declaradas de utilidade pública, por ato do Poder Executivo, as sociedades civis, associações e fundações que o requeiram,

comprovando satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos, em cada caso:"

Justificação

Basicamente, segundo a exposição de motivos ministerial que acompanha o projeto, suas finalidades são as seguintes:

"A proposição objetiva reformular e consolidar as disposições legais relativas à matéria, que se acham diluídas em vários diplomas, a partir da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935."

Ressente-se, todavia, a proposição duma grave impropriedade que não deve, de forma alguma, prevalecer.

De fato, eis que diz o caput do art. 1.º:

"**Poderão** ser declaradas de utilidade pública, a critério do Poder Executivo, as sociedades civis, associações e fundações que o requeiram, comprovando satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos, em cada caso:". (Os grifos são nossos.)

Desse modo, não basta que as entidades em causa satisfaçam plena e completamente todos os requisitos legais, pois ainda assim ficarão sujeitas a algo subjetivo, qual seja o critério do Poder Executivo.

Portanto, somente se e quando o Poder Executivo, a seu juízo exclusivo e sem contraste, entender que preencheu todos os requisitos legais deva determinar a entidade ser declarada de utilidade pública, ela o será.

Ora, ao contrário, entendemos que cumpridas as obrigações previstas, desse cumprimento deve emergir, incólume, o direito de serem as entidades declaradas de utilidade pública, pois de outra forma não se estará assegurando tratamento igual a situações idênticas, pressuposto fundamental de toda norma legal, eis que decorrente de claro e expreso mandamento constitucional.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 1977. —
Deputado Joaquim Bevilacqua.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)

Tiragem: 3 500 exemplares

EMENDA N.º 2

Dê-se ao artigo 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º Poderão ser declaradas de utilidade pública pelo Poder Executivo ou Legislativo, as sociedades civis, associações e fundações que o requeiram, comprovando satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos, em cada caso:"

Justificação

É dispensável na redação deste artigo a expressão "a critério", uma vez que o verbo inicial do artigo "Poderão" faculta a concessão do benefício. A declaração de utilidade pública através de Lei é outra medida que entendemos justa, pois que cumprindo a entidade os requisitos e prestando efetivamente os benefícios objeto da lei, nada impede que o Poder Legislativo conceda após demorada análise o benefício. Fica o Poder Executivo com a incumbência de fiscalizá-las através da prestação de contas.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 3

Dê-se ao caput do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 8, de 1977-CN, a seguinte redação:

"Art. 1.º Poderão ser declaradas de utilidade pública, a critério do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, as sociedades civis, associações ou fundações que o requeiram, comprovando satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos, em cada caso:"

Justificação

Da mesma forma que o fez a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, o projeto de lei em exame comete ao Executivo a exclusividade para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, sem fins lucrativos.

A discriminação proposta é odiosa e afronta mesmo a própria Carta Magna, eis que a competência para legislar é deferida constitucionalmente ao Poder Legislativo, só desaparecendo nas exceções expressamente previstas.

Dai, a razão da emenda.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Deputado Antunes de Oliveira.

EMENDA N.º 4

Modifique-se a redação do inciso III do art. 1.º, como segue:

onde se lê "3 (três) anos", leia-se "ao mínimo, nos 2 (dois) anos."

Justificação

Na legislação anterior não consta referência a prazos e nada de mal aconteceu. De resto, considero conveniente estabelecer um mínimo de tempo de funcionamento regular para se requerer a declaração de utilidade pública. A meu ver, dois anos bastam.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado Braga Ramos.

EMENDA N.º 5

Suprima-se do item V do art. 1.º do projeto, in fine, a seguinte expressão:

"... ou dirigente de qualquer órgão ou entidade que para ela contribua."

Justificação

A Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial não esclarece as razões por que não podem os dirigentes de quaisquer outros órgãos ou entidades, que efetivamente contribuem para a formação do patrimônio das entidades de utilidade pública, participar de sua administração.

Essas pessoas, sem nenhuma dúvida, seriam as mais indicadas para ocupar postos administrativos, eis que poderiam, assim, melhor policiar a aplicação do capital dessas entidades.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Dayl de Almeida.

EMENDA N.º 6

Altere-se o inciso V do art. 1.º, com a seguinte redação:

"Art. 1.º

"V — não contar, na sua administração superior, com pessoa integrante da diretoria de entidade que receba ajuda da requerente."

Justificação

O projeto original estabelece uma restrição mais ampla: proíbe, também, a participação na administração da entidade requerente de pessoa que faça parte da diretoria de entidade ou dirigente de qualquer órgão ou entidade que para ela contribua.

Compreende-se que uma entidade ajudada não deva ter ingerência na administração da que presta a ajuda. Mas não se compreende que quem contribui para uma entidade de assistência social não possa participar da sua administração.

Pelo contrário, quem contribui deve ter um interesse moral de participar da boa aplicação das suas contribuições, dentro das finalidades assistenciais para as quais contribuiu.

De outra parte, o projeto faz uma discriminação sem sentido. Por ele, pelo que se deduz da sua redação, a proibição seria entre pessoas integrantes de administrações das entidades (contribuinte e favorecida), o que supõe tratar-se de pessoas jurídicas. O contribuinte, pessoa física, não estaria abrangido pela proibição.

Se, entretanto, por um esforço de interpretação, se estendesse a proibição, nos termos do projeto original, às pessoas físicas, chegar-se-ia ao absurdo de que as pessoas físicas integrantes da administração de entidades assistenciais estariam impedidas de contribuir para as entidades que administram, sob pena de cancelamento da declaração de utilidade pública!

Reconheça-se, por derradeiro, que não são apenas as vantagens fiscais que atraem os atos de benemerência. Muito pelo contrário, as fundações e as mais proeminentes entidades assistenciais foram criadas e idealizadas pelo alto espírito público de seus instituidores, e não se pode frustrar o idealismo de tantos, cerceando-lhes o direito de administrar a obra social que criaram e proveram de recursos, ou que apóiam com desprendimento.

A emenda visa corrigir a distorção.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1977. — Senador **Otto Lehmann**.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao art. 1.º, inciso V, a expressão seguinte:

“....., ficando excluídos da proibição os dirigentes de entidades declaradas de utilidade pública.”

Justificação

O presente projeto visa entre outros propósitos desvincular as entidades declaradas de utilidade pública daquelas que objetivam finalidades lucrativas. A medida se nos afigura correta quando tal se verifica, porém não se pode vedar a cooperação entre entidades similares e também declaradas de utilidade pública, sujeitas às mesmas normas e legislação. Esta cooperação somente poderá trazer benefícios à coletividade, desde que coincidentes os seus objetivos e qualidades, pois assim poderá haver aproveitamento de pessoas capazes e experientes em duas ou mais entidades.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Igo Losso**.

EMENDA N.º 8

Alterar o item VIII do art. 1.º, para que fique assim redigido:

“prestar serviços gratuitos correspondentes a pelo menos 30% (trinta por cento) de sua

renda líquida quando suas atividades forem de ensino ou de assistência médica e social, e de 50% (cinquenta por cento) nas atividades de pesquisa ou de divulgação cultural; e”

Justificação

Quem tem algum tirocínio na administração de entidades filantrópicas e culturais sabe como é difícil fixarem-se critérios quantitativos muito rígidos para o desempenho das atividades fins. Reconhece-se, porém, a finalidade superior do projeto ao adotar o critério, pelo que se reduzem apenas os percentuais.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1977. — Senador **Danton Jobim**.

EMENDA N.º 9

O item VIII, do art. 1.º do projeto passa a ter a seguinte redação:

VIII — prestar serviços gratuitos correspondentes a, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, quando suas atividades forem de ensino ou de assistência médica ou social, e de 40% (quarenta por cento) nas atividades de pesquisa ou de divulgação cultural; e”

Justificação

As entidades contempladas no projeto de lei receberão pouquíssimo em termos de vantagens financeiras.

Oportuno, pois, que para receber o quase nada com que serão contempladas na futura lei, que tenham diminuídas as percentagens de prestação de serviços gratuitos, previstos no item VIII do art. 1.º da proposição.

Não será muito difícil perceber que, se não houver algum estímulo por parte do poder público, além daqueles previstos nos itens do art. 6.º do projeto de lei, poucas entidades se interessarão em requerer sua declaração de utilidade pública federal, e a maioria delas será forçada a encerrar suas atividades, pois que, no prazo de 12 meses (art. 12), terão que se adaptar “as exigências desta lei”.

Cremos, por essas singelas razões que nossa emenda é absolutamente justa, pertinente e oportuna.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 10

Dê-se ao inciso VIII do art. 1.º a seguinte redação:

“prestar serviços gratuitos proporcionais às isenções de que gozam, nunca inferiores a 20% (vinte por cento) de sua renda líquida.”

Justificação

Sangria do montante previsto no projeto sobre os recursos de entidades que servem desinteressadamente à coletividade, sem qualquer preocupação de lucros, será medida insuportável e injusta.

O que se faz imprescindível é negar o título de utilidade pública a entidade que não o merecem e responsáveis por abusos que, certamente, existem. Isso é fácil de julgar.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Braga Ramos**.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao inciso VIII do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 8/77 (CN), a seguinte redação:

"Art. 1.º

VIII — Prestar serviços gratuitos que correspondam a uma proporção da sua renda líquida a ser fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ouvidos o Conselho Nacional de Serviço Social e as sociedades."

Deputado Célio Borja

EMENDA N.º 12

1) Dê-se ao inciso VIII do art. 1.º a seguinte redação:

"VIII — prestar serviços gratuitos correspondentes a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) de sua renda bruta quando suas atividades forem de ensino ou de assistência médica e de 30% (trinta por cento) nas atividades de pesquisa ou de divulgação cultural, em cada exercício financeiro."

2) Suprima-se o parágrafo 3.º do artigo.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — **Luiz Braz.**

EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 1.º, item VIII, a redação seguinte:

"VIII — prestar serviços gratuitos correspondentes a, pelo menos 30% (trinta por cento) de sua renda líquida quando suas atividades forem de ensino ou de assistência médica ou social, e de 50% (cinquenta por cento) nas atividades de pesquisa ou de divulgação cultural, ficando excluídas da renda líquida, para os efeitos deste item, as doações ou subvenções destinadas especificamente à aquisição ou construção de bens integrantes do ativo imobilizado."

Justificação

Entendemos excessivas e impraticáveis as porcentagens estipuladas neste inciso, pois se mantidas, ao nosso ver, acarretarão sérias dificuldades às entidades que eventualmente num determinado exercício tivessem um razoável *superavit* em seu movimento operacional.

Outro aspecto importantíssimo que precisa ser previsto é a exclusão do conceito de renda líquida, as doações ou subvenções destinadas especificamente a aquisição ou construção de bens integrantes do ativo imobilizado. Caso não haja aprovação desta emenda as entidades não poderão receber os auxílios que têm recebido da Alemanha, Holanda, Estados Unidos e outras nações, para o amparo à velhice, menores abandonados e excepcionais, sob pena de perderem a declaração de utilidade pública, o que entendemos seria altamente prejudicial ao povo.

Observe-se finalmente que a aprovação desta emenda se faz necessária, face a exigência de caráter contábil e fiscal consagrados por entendimento da Receita Federal, de que todas as doações, qualquer que seja a sua natureza, devem ser incluídas na receita da donatária, no exercício em que as mesmas ocorrerem.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Igo Losso.**

EMENDA N.º 14

Dê-se ao item VIII, do artigo 1.º, a seguinte redação:

"Prestar serviços gratuitos correspondentes a, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua renda líquida, quando suas atividades forem de ensino ou de assistência médica ou social, e de 30% (trinta por cento) nas atividades de pesquisa ou de divulgação cultural; e"

Justificação

A idéia da assistência gratuita em todos os seus campos de manifestação, pressupõe a existência de pessoas mais bem aquinhoadas e outras menos supridas, no processo de distribuição da renda de uma comunidade.

Espera-se que o sobejante de meios de uma pessoa, por alguma forma, se transfira à outra carente em suas necessidades básicas de sobrevivência.

A transferência espontânea e a nível de pessoas físicas, está inviabilizada por farta comprovação prática.

Maior regularidade se observou na transferência promovida entre pessoas jurídicas. Uma executando atividade produtiva, gerando como resultado os recursos de sustentação da assistência gratuita, fora do corpo social.

Não é difícil observar que nenhuma atividade produtiva pode dispensar metade de sua renda líquida para a beneficência fora do corpo social.

Naturalmente que um corpo dirigente não remunerado se credencia junto aos associados contribuintes e este se dispõe a permitir que uma parte de suas mensalidades de sustentação da obra seja canalizada para a filantropia fora do corpo social, em benefício de quem nada pode pagar para em troca receber.

Propõe o projeto que, após deduzidas as despesas operacionais e administrativas, a renda líquida seja dividida em metade para os pagantes e metade para os não pagantes.

Forçoso é reconhecer a dificuldade em encontrar pagantes que se disponham a abrir mão de tão elevado percentual, que significa nivelamento completo entre as duas categorias.

Além destas razões existem as concernentes às próprias pessoas jurídicas prestadoras da assistência gratuita, que serão examinadas nas justificativas à emenda ao § 3.º do mesmo artigo.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1977. — Deputado **Theódulo de Albuquerque.**

EMENDA N.º 15

Redija-se assim o item VIII do art. 1.º

"VIII — prestar serviços gratuitos correspondentes a, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua renda bruta quando suas atividades forem de Ensino ou de Assistência Médica ou Social, e de 30% (trinta por cento) nas atividades de pesquisa ou de divulgação cultural; e"

Justificação

O percentual constante do projeto é pesado em demasia. Se a entidade aplicar pelo menos 1/4 de sua receita em serviços gratuitos compensará de sobra os

benefícios que a lei lhe venha a atribuir. Se as exigências ultrapassarem o limite razoável, a utilidade pública perderá completamente o seu significado.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1977. — Deputado A. H. Cunha Bueno e outros.

EMENDA N.º 16

Dê-se ao inciso VIII e ao § 3.º do art. 1.º, a seguinte redação:

"Art. 1.º

I a VII

VIII — prestar serviços gratuitos correspondentes a, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua renda líquida quando suas atividades forem de ensino ou de assistência médica ou social e de 35% (trinta e cinco por cento) nas atividades de pesquisa ou de divulgação cultural.

§ 3.º — Para efeito do disposto no item VIII, os índices de gratuidade não poderão ser inferiores a, respectivamente 12% (doze por cento) e 20% (vinte por cento) da renda bruta da entidade em cada exercício financeiro."

Justificação

As ações filantrópicas praticadas no campo da assistência médica, educacional e social serão interrompidas pela maior parte das instituições consideradas de utilidade pública em funcionamento no País, com a aprovação, prevista para ainda este mês, do novo projeto de lei governamental em tramitação no Congresso. A observação é feita em estudo a ser encaminhado aos legisladores.

O estudo afirma que as entidades visadas na proposição não têm condições de cumprir as exigências ali contidas, pelo que terão de suspender suas atividades. O projeto de lei deverá ser votado até terça-feira próxima, sendo apontados como os problemas maiores a prestação de serviços gratuitos correspondentes à metade da renda líquida da instituição, quando se tratar de ensino ou assistência médica e social, e a 70 por cento nas atividades de pesquisa ou divulgação cultural.

Sobrecarga

Os índices de gratuidade não poderão, entretanto, ser inferiores a 25 e 35 por cento, respectivamente, da renda bruta da entidade em cada exercício financeiro. Como as instituições se encontram, atualmente, sobrecarregadas com as despesas administrativas, de pessoal e manutenção, suportando, ainda, os efeitos da inflação, não poderão cumprir tais exigências, para receber as subvenções normais.

Perderão, ao mesmo tempo, uma série de isenções fiscais e tributárias, o que lhes dificultará ainda mais a sobrevivência. Se não cumprirem os índices estabelecidos, serão obrigadas a pagar impostos de renda, INPS, Fundo de Garantia, Imposto sobre Serviços, Taxa Rodoviária, Taxa do Lixo, enfim toda a carga tributária, onerando suas despesas, o que, fechando um círculo vicioso, forçará a queda da prestação de serviços gratuitos.

Segundo o levantamento feito, a medida vai atingir entidades seculares e tradicionais da vida nacional, como a Santa Casa.

Sala das Comissões, em 2-6-77. — Deputado Gomes da Silva.

EMENDA N.º 17

Acrescente-se ao inciso IX do art. 1.º a expressão:

"... ou inscrita no Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura."

Justificação

Trata-se de dar um elástico maior ao mandamento legal além de reconhecer direitos já adquiridos.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1977. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 18

Renumerando-se os §§ 1.º e seguintes do art. 1.º, imprima-se ao novo § 1.º a redação seguinte:

"§ 1.º — Tratando-se de entidades previstas no item II, é vedada a interferência das mantenedoras nos setores técnicos e administrativos dos estabelecimentos que lhe são vinculados, ressalvada a fiscalização exercida através de seus representantes no colegiado superior, ou equivalentes, na forma regimental."

Justificação

Esta será a forma de manter cada um no desempenho das atribuições que lhe compete, sem a interferência indevida de quem quer que seja.

No pertinente à fiscalização, esta continuará a ser exercida em toda a sua indispensável plenitude, pelas próprias mantenedoras, através de seus representantes no colegiado superior.

Produzidos os fundamentos da medida proposta, confiamos venha a ser acolhida a presente Emenda, face à procedência que a substrata.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Florim Coutinho.

EMENDA N.º 19

Suprima-se o § 3.º do art. 1.º do projeto:

Justificação

Não compreendemos como esse dispositivo possa prevalecer em face daquele representado pelo item VIII do art. 1.º

Se o item VIII do art. 1.º, referido, já enuncia a obrigatoriedade da entidade dispender percentagem de sua renda líquida como serviço gratuito, para a obtenção do direito de ser declarada de utilidade pública, por que exigir dela que essa mesma prestação seja feita, também, com base, na sua renda bruta?

Quer-nos parecer que as entidades estariam diante da seguinte e dolorosa alternativa: "se correr o bicho pega; se parar o bicho come".

O cálculo para a prestação de serviços gratuitos, com base na renda bruta, é muito perigoso para a vida normal, e quem sabe, para a própria sobrevivência da entidade.

Nem sempre aquela que contar com a maior renda bruta será a que mais poderá dispender em serviços gratuitos, para obtenção de sua declaração de utilidade pública federal. É o caso, sem exceção, dos estabelecimentos de ensino do País, sejam quais forem seu grau de ensino.

Se a intenção do projeto for realmente a de eliminar a declaração de utilidade pública desses estabelecimentos, o dispositivo está correto.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1977. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 20

Suprima-se o § 3.º do art. 1.º.

Justificação

A exigência é intolerável por qualquer entidade que preste serviços gratuitos à comunidade. Nenhuma delas poderia sobreviver.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Braga Ramos**.

EMENDA N.º 21

Suprima-se o § 3.º do art. 1.º

Justificação

Pela Emenda n.º 1, de nossa autoria, propusemos que o cálculo do percentual se faça pela renda bruta e não pela líquida. Se aprovada a sugestão, o § 3.º do art. 1.º perderá a razão de ser, devendo pois, ser eliminado.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **A. H. Cunha Bueno** e outros.

EMENDA N.º 22

— Alterar o parágrafo 3.º do art. 1.º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — § 3.º — Para efeito do disposto no item VIII, os índices de gratuidade não poderão ser inferiores a, respectivamente, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da renda bruta da entidade em cada exercício financeiro.”

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Deputado **Norton Macedo**.

EMENDA N.º 23

Dê-se ao art. 1.º § 3.º, a redação seguinte:

“§ 3.º — Para efeito do disposto no item VIII, os índices de gratuidade não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta da entidade em cada exercício financeiro.”

Justificação

Novamente verificamos serem por demais elevados os índices propostos, principalmente para as áreas como a educacional e a hospitalar. A cada dia notamos serem crescentes as dificuldades para a manutenção de serviços gratuitos por parte das entidades privadas, face a crescente diminuição das subvenções e auxílios dos poderes públicos.

A manutenção destes índices fará com que muitas entidades que prestam reais serviços de utilidade pública sejam obrigadas a encerrarem suas atividades com sérios prejuízos aos menos favorecidos pela sorte.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Igo Losso**.

EMENDA N.º 24

Dê-se ao parágrafo 3.º, art. 1.º, a seguinte redação:

“§ 3.º — Para efeito do disposto no item VIII, os índices de gratuidade não poderão ser inferiores a, respectivamente, 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) da renda bruta da entidade, em cada exercício financeiro.”

Justificação

Uma pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência social, médica e de ensino, ou pesquisa e divulgação cultural, contém uma parte do seu traba-

lho em serviço ao corpo social pagante e uma outra a pessoas carentes, fora do corpo social, não pagantes.

Difícilmente um sócio pagante admitiria uma carga de 25% (vinte e cinco por cento) em favor de pessoas necessitadas fora do corpo social.

A prática vem indicando como aceitável uma carga em torno dos 10% (dez por cento).

A inusitada elevação significará o atestado de óbito para a maioria das entidades beneficentes, por absoluta falta de condições para atingir os percentuais fixados no projeto.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Theódulo de Albuquerque**.

EMENDA N.º 25

Incluir o § 4.º no art. 1.º, a saber:

“Art. 1.º, § 4.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior não se incluem na renda bruta as receitas provenientes de quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.”

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Deputado **Norton Macedo**.

EMENDA N.º 26

Acrescentem-se ao art. 1.º os §§ 4.º e 5.º com a seguinte redação:

“§ 4.º Nos casos de entidades mantenedoras e mantidas, ambas sem fins lucrativos, aquela contribuirá com pelo menos 10% (dez por cento), que empregará a totalidade de sua renda líquida na prestação de serviços gratuitos a pessoas carentes não associadas;

§ 5.º As entidades citadas no § 4.º serão consideradas de utilidade pública, desde que satisfeitos os requisitos desta lei, dispensado o disposto no inciso VIII e § 3.º deste artigo.”

Justificação

O projeto emendado beneficia, apenas, as entidades filantrópicas prestadoras de serviços, com nível de gratuidade variando de 50% (cinquenta por cento) da renda líquida a 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta.

Deixa ao desamparo as entidades mantidas e mantenedoras, quando as primeiras sustentam integralmente as últimas e estas oferecem gratuidade de 100% (cem por cento) dos seus serviços.

Especial alcance se observa nos casos em que as mantidas e mantenedoras são constituídas e operadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, o que as qualifica para a obtenção da declaração de utilidade pública.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Joir Brasileiro**.

EMENDA N.º 27

O art. 4.º ficará assim redigido:

“O pedido que não estiver devidamente instruído, na forma desta lei, será baixado em diligência a fim de suprir a deficiência sob pena de arquivamento.”

Justificação

Trata-se de moderar um pouco o rigorismo da fórmula original. Cuida-se de ajudar um pouco aqueles que muitas vezes têm dificuldade em preencher tantas formalidades.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA Nº 27-A

"Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º"

Justificação

Se for mantida a disposição do parágrafo único do art. 6.º, terá sido adotado princípio contrário às instituições de benemerência e de filantropia, que tantos e tão assinalados serviços vêm prestando aos mais necessitados.

Pretende-se assegurar à previdência oficial o recolhimento a seus cofres da chamada quota patronal. A vantagem decorrente será muito menor do que o prejuízo levado ao campo social.

De outra parte, a Lei Magna, no seu art. 19, III, "c", garante a incolumidade do patrimônio e dos serviços das instituições de assistência social.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA Nº 28

Dê-se ao art. 6.º e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 6.º A entidade declarada de utilidade pública, na forma desta lei, terá assegurados os seguintes direitos, além das imunidades tributárias estatuídas no art. 19, inciso III, alínea c, da Constituição Federal:

I — menção ao título concedido;

II — uso exclusivo de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios;

III — preferência, em igualdade de condições com entidade não reconhecida como de utilidade pública, para o recebimento de subvenções e auxílios do poder público;

IV — isenção do recolhimento da quota patronal para o INPS bem como das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, a declaração de utilidade pública, não dispensará a entidade da realização dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Programa de Integração Social e cumprimento da Legislação Trabalhista, nem constituirá requisito ou exigência para recebimento de doações de pessoas jurídicas ou físicas."

Justificação

O presente dispositivo é inconstitucional, pois fere frontalmente o art. 19, item III, letra c, da Constituição Federal vigente. No mais, as questões de imunidades e isenções estão disciplinadas nos arts. 9.º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar n.º 5.172.)

Impõe-se a manutenção do benefício da isenção das contribuições previdenciárias (parte patronal), porque na verdade é um dos poucos, senão único, benefício real decorrente da condição de utilidade pública.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado Igo Lomso.

EMENDA Nº 29

O item III do art. 6.º do projeto de lei terá a seguinte redação:

"III — isenção de Imposto de Renda."

Justificação

Quer-nos parecer que quem irá isentar a entidade de fins filantrópicos, e declarada de utilidade pública, do pagamento do Imposto de Renda, é a lei que estamos examinando. Ora, assim sendo, constitui-se numa demasia a expressão final do dispositivo, assim redigido no projeto: "observadas as condições estabelecidas na legislação específica".

Se a entidade é declarada de utilidade pública, por esta razão fará ela jus à isenção. Não será preciso que outra lei estabeleça as condições para a tal isenção, visto que aquelas já estarão cumpridas na presente.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA Nº 30

Acrescente-se ao art. 6.º, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"IV — isenção da taxa de contribuição de previdência ao Instituto Nacional da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959."

Justificação

Com a não-revogação da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, em emenda proposta ao art. 14, deve o direito decorrente ser explicitamente incluído nos relacionados entre os itens do art. 6.º

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Mauricio Leite.

EMENDA Nº 31

Acrescente-se ao art. 6.º, os seguintes incisos, renumerando-se os demais:

"IV — isenção da taxa de contribuição de previdência ao Instituto Nacional da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, as Santas Casas e às entidades que prestam assistência social aos menores e à velhice.

V — o Governo se obriga a ressarcir ao INPS os valores correspondentes às isenções constantes do inciso anterior.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Theódulo Albuquerque.

EMENDA Nº 32

Acrescente-se o seguinte item ao art. 6.º e dê-se nova redação ao seu parágrafo único:

"VI — isenção das contribuições previdenciárias atribuídas em lei ao empregador.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, a declaração de utilidade pública não importará na isenção de quaisquer outros impostos ou taxas, nem dispensará a entidade da realização dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Justificação

A emenda visa a manter a isenção atualmente concedida às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública. Desnecessário discutir os efeitos imediatos da revogação dessa medida nos orçamentos dessas entidades e suas consequências no atendimento dos necessitados de qualquer idade, principalmente ao menor.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1976. — Deputado Nelson Marchezan.

EMENDA N.º 33

Acrescente-se o item VI ao art. 6.º do projeto de lei, com a seguinte redação:

"VI — isenção da taxa de contribuição de previdência ao Instituto Nacional da Previdência Social, ficando obrigada a recolher, apenas a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária."

Justificação

Com base na Exposição de Motivos encaminhada ao Senhor Presidente da República, apresentamos esta emenda.

A breve Exposição de Motivos que acompanha a proposição em exame não justifica e nem menciona a razão pela qual é revogado esse extraordinário e generoso benefício — e nunca privilégio — que o Governo Federal vem oferecendo às entidades de fins filantrópicos.

Quer-nos parecer, portanto, que não será para atender às necessidades do tesouro previdenciário, cujas "burras" devem encontrar-se em bons níveis. Essas entidades, ademais, representam número inexpressivo — e serão menos ainda depois da aprovação desta lei — que não se justificaria retirar de seu favor, exatamente aquilo que se constitui no maior benefício que auferem como entidades de fins filantrópicos.

Os hospitais, as Casas de Saúde, os Asilos de Velhos, as Casas Assistenciais para crianças desvalidas, e quejandos, serão os que mais sofrerão com a medida, a qual, finalmente, será responsável por economia de "migalhas".

Seria louvável o objetivo da proposição se ela pretendesse evitar ônus maiores aos cofres do INPS, ou que prevísse nova fonte de receita para a instituição, a fim de que ela pudesse atender melhor as suas obrigações sociais e previdenciárias. Mas jamais retirando de quem já pouco ou quase nada possui.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1977. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 34

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º e acrescente-se o item VI ao art. 6.º

Art. 6.º

"VI — isenção da taxa de contribuição patronal ao INPS, sem prejuízo dos direitos conferidos aos seus empregados pela legislação previdenciária."

Justificação

A legislação está carente de um diploma que crie condições de incentivo à iniciativa particular no campo da assistência social e, ao mesmo tempo, estabeleça normas de controle do Estado sobre as atividades dessas entidades assistenciais.

O projeto é eficaz na criação dos meios de controle, mas cerceia a iniciativa particular revogando a isenção da contribuição patronal ao INPS.

A isenção deixa as entidades com maiores recursos para atender às suas finalidades, e o fazem num padrão de serviços superior ao prestado pela autarquia.

Tal isenção foi uma conquista social expressiva garantida pela quase totalidade do Congresso Na-

cional, em 1961, ao recusar o veto que havia sido oposto ao projeto que a instituiu.

A revogação dessa isenção representa um retrocesso.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Octávio Torrecilla**.

EMENDA N.º 35

Acrescente-se item VI e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 6.º do projeto, como se segue:

"Art. 6.º

VI — dispensa da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, a declaração de utilidade pública não importará na isenção de quaisquer outros impostos ou taxas, nem dispensará a entidade da realização dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Justificação

As entidades assistenciais de fins filantrópicos prestam, entre nós, uma atividade de grande relevância em prol da comunidade, na forma de assistência religiosa, educacional e médico-hospitalar aos mais necessitados.

Em reconhecimento a essa atuação no plano comunitário, o Estado, por lei ou por decreto, concede-lhes determinados favores fiscais e previdenciários.

Dentre os benefícios previdenciários está o da isenção da taxa de contribuição de previdência devida pelo empregador, instituída pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Agora, com a apresentação do Projeto de Lei n.º 8, de 1977-CN, do Poder Executivo, tal favor foi eliminado, numa demonstração clara de desprezo aos serviços que desenvolvem essas entidades.

Assim, a emenda ora proposta tem o objetivo de reparar a injustiça cometida.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Dayll de Almeida**.

EMENDA N.º 36

Ao art. 6.º, parágrafo único

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º

Justificação

A supressão do parágrafo único do art. 6.º do projeto é medida que se impõe pelo seu alto sentido social. De fato, o dispositivo em questão encerra providência prejudicial às instituições filantrópicas de nosso País, as quais gozam de certas franquias no que tange sobretudo ao regime de contribuições para a Previdência Social. Assim, na forma da legislação vigente, certas entidades são dispensadas da parcela relativa à contribuição do empregador, circunstância que lhes permite maior disponibilidade para os importantes e altruísticos misteres a que se dedicam.

O momento, ademais, não é propício ao estabelecimento de novos ônus para essas instituições, as quais, como se sabe, realizam tarefas do maior, relevo no campo da assistência social, num permanente sacerdócio, repleto de sacrifícios e renúncias.

A presente emenda, portanto, manterá a situação vigente sem prejudicar as linhas mestras da proposição.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1977. — Senador Magalhães Pinto.

EMENDA N.º 37

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º

Justificação

Manter o dispositivo será simplesmente liquidar com as entidades que prestam, desinteressadamente, serviços à comunidade.

O benefício assegurado pela Lei n.º 3.577/59 e pelo Decreto-lei n.º 194/67 significa, na prática, forma de compensação financeira por lucros não auferidos, nem desejados.

As dificuldades encontradas pelo Governo para resolver os nossos imensos problemas de assistência social se agravarão a níveis insuportáveis se as instituições forem oneradas com esse encargo fiscal, de que estão isentas desde 1959.

Facilmente se pode antever o caos social a que esse dispositivo do projeto conduzirá. A não ser, evidentemente, que o Governo seja capaz, ele só, de arcar com todas as responsabilidades do setor e de realizar todo o enorme trabalho que as entidades particulares vêm exercendo supletivamente, com justa cobertura financeira dos órgãos públicos.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado Braga Ramos.

EMENDA N.º 38

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º

Justificação

A norma que esta emenda visa a suprimir contraria o disposto no art. 19, III, alínea c, da Constituição Federal, que torna imune à tributação "o patrimônio, a renda ou os serviços" das "instituições de educação ou de assistência social".

A norma constitucional não cria isenção, mas uma imunidade.

A lei não pode, por isso, limitar o que o Constituinte concedeu; o que ela pode fazer é definir o que são instituições de educação ou assistência social.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Célio Borja.

EMENDA N.º 39

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Luiz Braz.

EMENDA N.º 40

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º

Justificação

A manter-se o parágrafo em questão — a Utilidade Pública perderá sua principal razão de ser, sob o aspecto de seu sentido prático.

Com efeito, o benefício real, sob o ponto de vista financeiro, que as Entidades recebem é a isenção da contribuição do empregador. Em compensação, elas serão obrigadas, pelo projeto, a ministrarem serviços gratuitos em expressivo percentual, superior ao montante da contribuição previdenciária, o que reduzida, no fim, em prestação social de conteúdo igual ao da própria Previdência.

É justo, pois, que se suprima o parágrafo questionado.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — A. H. Cunha Bueno e outros.

EMENDA N.º 41

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 6.º in fine:

"... excetuando-se o depósito relativo ao empregador no INPS, na forma da legislação atual."

Justificação

Ao recusar um veto presidencial a projeto que dispensava as instituições filantrópicas do pagamento ao INPS da parte devida pelo empregador, com apenas meia dúzia de votos favoráveis ao veto, o Congresso Nacional, em 1961, considerou que essa isenção consulta o interesse social, já que eram e são notórias as dificuldades que devem enfrentar as entidades assistenciais sem fins lucrativos.

A tentativa de impor novamente um pesado ônus a essas instituições, quando a obrigação do Governo seria subsidiá-las, já que realizam melhor e mais barato uma obra de assistência social que caberia ao próprio Estado, não deve ser acolhida de forma alguma, pois iria criar graves dificuldades a essas instituições, ameaçando a própria sobrevivência de muitas delas.

É a razão de ser da emenda que merecerá por certo novamente, a acolhida do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Herbert Levy.

EMENDA N.º 42

Dê-se ao parágrafo único do art. 6.º a seguinte redação:

Ressalvando o disposto neste artigo, a declaração de utilidade pública não dispensará a entidade da realização dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Justificação

No parágrafo único do art. 6.º, deve ser suprimida a menção da perda do privilégio do não recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte das entidades declaradas de utilidade pública, uma vez que não seja revogada a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Theóduo de Albuquerque.

EMENDA N.º 43

— Transformar o parágrafo único em parágrafo 1.º e incluir um segundo parágrafo, a saber:

"Art. 6.º — § 2.º — As entidades que na data da publicação desta Lei gozarem do benefício da dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias, deverão proceder na forma do parágrafo anterior a contar do primeiro ano da vigência desta Lei, obedecida a seguinte progressão: 1.º ano, 5% (cinco por cento); 2.º ano, 10% (dez por cento); 3.º ano, 20% (vinte por cento); 4.º ano, 40% (quarenta por cento); 5.º ano, 80% (oitenta por cento); e 6.º ano, 100% (cem por cento)."

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Norton Macedo.

EMENDA N.º 44

O parágrafo único do art. 6.º passará a ler a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, a declaração de utilidade pública não dispensará a entidade da realização dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Justificação

Esta emenda é uma decorrência da nossa emenda anterior, a que demos o n.º 4, pela qual propusemos em favor da entidade filantrópica, empregadora, a isenção do seu recolhimento como empregadora, da taxa de contribuição devida ao INPS.

Embora julgemos uma demasia por parte do Poder Público, a revogação do benefício decorrente do Decreto-lei n.º 194, de 24-2-67, do saudoso Presidente Castello Branco, vamos aceitar a modificação, para permanecermos apenas com a isenção das contribuições previdenciárias.

Mas se assim concluirmos, será apenas para reconhecer ao próprio beneficiário do FGTS, empregado das entidades declaradas de utilidade pública federal, o benefício que será destinado, embora com grandes sacrifícios para sua empregadora.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — **Adhemar Ghisi.**

EMENDA N.º 45

Acrescente-se o inciso VI ao art. 6.º, e altere-se o parágrafo único do art. 6.º e o art. 14, com as seguintes redações:

"Art. 6.º

"VI — isenção das taxas de contribuição da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959."

"Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, a declaração de utilidade pública não importará, por si só, na isenção de quaisquer outros impostos e taxas federais, nem dispensará a entidade dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

.....

"Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, o Decreto-lei n.º 194, de 24 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 5.406, de 9 de abril de 1968, e demais disposições em contrário."

Justificação

A simples existência do instituto da "declaração de utilidade pública", que o projeto objetiva revisar, implica no reconhecimento de que o Estado não apenas aceita, mas precisa e deve incentivar a iniciativa privada em servir desinteressadamente à coletividade, mormente nas áreas de carência em que a Administração Pública não conta com recursos materiais e humanos suficientes para atender às contingências.

Essa iniciativa privada se apresenta como atividade complementar do serviço público, em evidente paralelismo com o Estado, a que incumbe, por sua própria natureza, prover à assistência social em todos os seus aspectos.

Tais entidades, portanto, devem merecer todo o apoio do Estado, não se justificando que estejam sujeitas a tributos diretos, sejam impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza, — com cujos recursos, aliás, o Estado viria a fazer exatamente o que essas entidades estão fazendo.

Não se nega o direito, e o dever, que tem o Estado de fiscalizar tais entidades, de coibir eventuais abusos e mesmo punir o desvirtuamento de suas finalidades — para o que o projeto, especificamente, e a legislação ordinária, inclusive a penal, provê ao Executivo dos meios necessários e suficientes de fiscalização e punição.

Não se coíbe os abusos ou o desvirtuamento das altas finalidades das entidades privadas assistenciais cerceando-lhes o desenvolvimento e a própria execução de suas obras com a oneração, por impostos ou taxas, de seus custos operacionais; em última análise, isso seria um contra-senso, pois ao mesmo tempo, a lei, que pretende ser um incentivo à iniciativa privada no campo da assistência social, se constitui num desestímulo a essa iniciativa.

A concessão de isenções às entidades assistenciais sujeitas à fiscalização do Poder Público não constitui um privilégio, mas uma atitude de coerência do Estado em relação àqueles que, sem interesse econômico ou financeiro, com ele colaboram, suplementando-o em áreas de atuação que, precipuamente, lhe incumbe prover.

O projeto original pretende revogar a isenção das taxas de contribuição a que se refere a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959. Os dispositivos do projeto que estabelecem limitações à "declaração de utilidade pública", aliados aos meios de ação fiscalizadora do Poder Público, vão reduzir, expressivamente, o número de entidades merecedoras do reconhecimento. Em termos absolutos, a isenção das taxas de previdência para essas entidades não tem maior significação para a receita da Previdência Social; mas tem enorme significação para as entidades que, por serem entidades prestadoras de serviços, tem a maior carga de seus custos operacionais na mão-de-obra — e teriam de reduzir, em notável percentual, o volume de suas obras assistenciais.

A alteração sugerida visa a manter a isenção das taxas previdenciárias a que se refere a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, que permanecerá em vigor.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — **Otto Lehmann.**

EMENDA N.º 46

Dê-se ao parágrafo único do art. 6.º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo e respeitados os direitos decorrentes dos certificados de fins filantrópicos já expedidos pelo Conselho Nacional do Serviço Social, a declaração de utilidade pública, não importará na isenção de quaisquer outros impostos ou taxas nem dispensará a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e da realização dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a partir da vigência desta lei."

Justificação

O proposto no texto emendado cria obstáculos à concessão de utilidade pública a entidades filantrópicas, reformulando e consolidando a legislação relativa à matéria sobremodo a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935.

Restringe-se os direitos conferidos às associações e fundações já declaradas de utilidade pública no regime da legislação vigente, o que não nos parece justo e contrário aos princípios de respeito ao direito adquirido consagrado na nossa Carta Magna. (Art. 153, § 3.º)

Pelo exposto de relance, e o mais que se compreende do texto emendado, submetemos confiante a proposição modificativa à consideração dos senhores parlamentares.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — **Gomes da Silva.**

EMENDA N.º 47

Acrescente-se ao parágrafo único:

"Salvo a isenção dos 8% (oito por cento) da contribuição patronal nos termos da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Justificação

Trata-se de lei justa que cumpre resguardar.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 48

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 7.º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As contribuições previdenciárias patronais não recolhidas ao Instituto Nacional de Previdência Social em decorrência desta Lei serão consideradas subvenções do poder público, devendo a entidade beneficiada discriminá-las em seus relatórios e demonstrativos de entradas e saídas em cada exercício."

Justificação

A medida proposta é salutar tendo em vista que o poder público terá condições de avaliar o montante e fiscalizar a sua efetiva aplicação, evitando-se que entidades gozem o benefício e não o aplique convenientemente em serviços gratuitos. Ainda será visível e palpável a contribuição do INPS na manutenção das entidades filantrópicas.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Igo Losso**.

EMENDA N.º 49

Suprima-se o art. 9.º

Justificação

O art. 9.º do projeto fere o direito de propriedade assegurado pelo art. 153, § 22, da Constituição Federal.

O direito de propriedade é um direito civil. Está, assim, ao abrigo do princípio da reserva legal estatuído no § 2.º do art. 153 da Constituição Federal. Isto quer dizer que não pode estar sujeito a limitações estabelecidas pelo poder regulamentar. Todas deverão resultar da lei.

O direito das sociedades, associações e fundações a dispor do seu patrimônio não pode, portanto, ser ulteriormente regulado por ato do Executivo, como explicitado na parte final do art. 9.º do Projeto de Lei n.º 8/77 (CN) que esta emenda visa a suprimir.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Célio Borja**.

EMENDA N.º 50

Suprima-se o art. 12.

Justificação

Não vejo como compatibilizar o dispositivo com o § 3.º do art. 153 da Constituição Federal.

Que as entidades devam ajustar-se aos novos preceitos legais, tudo bem, mas, pretender puni-las com a "caducidade da declaração", parece-me investir contra o direito adquirido.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Braga Ramos**.

EMENDA N.º 51

Redija-se o art. 12 do projeto da seguinte forma:

"Art. 12. As entidades atualmente declaradas de utilidade pública pelo Governo Federal deverão adaptar-se às exigências desta Lei no prazo de 18 (dezoito) meses, contados de sua vigência, sob pena de caducidade da declaração."

Justificação

O prazo previsto de doze meses, contado da vigência da lei, para que as entidades atualmente declaradas de utilidade pública se adaptem às novas exigências, é bastante exíguo.

Em consequência da variedade de serviços que executam e da própria estrutura organizacional de que se revestem, essas entidades realmente precisam de prazo muito maior de adaptação.

Eis a razão da emenda.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Dayl de Almeida**.

EMENDA N.º 52

Acrescente-se no artigo 12 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Obedecidas as exigências desta Lei, as entidades que já gozam de dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias continuarão com o benefício, salvo se cancelada a declaração de utilidade pública pelo Órgão competente."

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Deputado **João Alves**.

EMENDA N.º 53

O art. 12 do Projeto de Lei n.º 8, de 1977, acrescido de parágrafo único, terá a seguinte redação:

"Art. 12. O disposto nesta lei não se aplica às entidades já declaradas de utilidade pública, salvo quanto à fiscalização a ser exercida pelo Ministério da Justiça (artigo 11).

Parágrafo único. Excluem-se, ainda, dos efeitos da presente lei, devendo as respectivas declarações de utilidade pública ser processadas e decididas em conformidade com a legislação anterior, as entidades que protocolaram o seu pedido até a data da publicação desta lei."

Justificação

O Projeto do Governo, através de seu art. 12, pretende arrostar o direito adquirido das entidades que, através de lei ou de decreto do Poder Executivo, mas sempre de modo regular, obtiveram a declaração de utilidade pública e os benefícios ou vantagens daí decorrentes.

Claro que uma pretensão assim, desassistida de sustentação jurídico-constitucional, não pode prosperar, sob pena de a própria lei estimular o surgimento de numerosas reclamações administrativas ou mesmo judiciais.

Como não se exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito, na forma do preceito contido no § 4.º do art. 153, da Constituição Federal, é claro que as entidades prejudicadas, se o dito art. 12 vier a ser aprovado, recorrerão à Justiça, tumultuando ainda mais a já morosa atuação dessa.

Tanto mais que é a própria Constituição, em o mesmo art. 153, § 3.º, que estabelece a impossibilidade

de a lei não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado A. H. Cunha Bueno.

EMENDA N.º 54

Exclua-se do art. 14, a expressão seguinte:

"... a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959..."

Justificação

A justificativa para a exclusão da revogação desta lei, decorre das emendas que apresentamos, que visam manter a isenção do recolhimento da contribuição patronal ao Instituto Nacional de Previdência Social. A manutenção em vigor da Lei n.º 3.577 é imprescindível para justificar até o título de "utilidade pública", que como já frisamos é o único e efetivo benefício real dele decorrente. Pelo contrário já não mais se justificará este título, que se tornará até dispensável.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 55

Suprima-se do art. 14, o seguinte:

"Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959."

Justificação

O dispositivo que o projeto revoga, concede atualmente a isenção do recolhimento da parte do empregador na contribuição previdenciária, que é de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento dos empregados.

Somados aos 8% (oito por cento) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, igualmente a ser revogado pelo citado art. 14 do projeto, significa acréscimo de mais 28% (vinte e oito por cento) sobre a folha salarial.

No custeio administrativo de uma entidade 60% (sessenta por cento) é representado pela folha de pagamento. Com a inclusão dos vinte e oito por cento mencionados, a folha passará a equivaler a 78% (setenta e oito por cento) do custo administrativo, o que é asfixiante para a grande maioria das organizações.

O projeto estabelece convergentes incidências agravantes à sobrevivência das entidades. De um lado, aumenta-lhe os custos em 28% (vinte e oito por cento). De outro, exige a prestação gratuita de serviços, em nível não inferior a 50% (cinquenta por cento) da sua renda líquida.

Por essas razões, vê-se que devem ser revogados os dois dispositivos, sendo de ser mantido o decorrente da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Theódulo Albuquerque.

EMENDA N.º 56

Suprima-se do art. 14 a referência à Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Justificação

A manutenção da referência será um golpe fatal contra nossas instituições assistenciais e educacionais. O assunto é tão evidente que dispensa demonstração discursiva. Todos o sentem e compreendem na sua mais profunda expressão.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado A. H. Cunha Bueno e outros.

EMENDA N.º 57

Alterar o art. 14, a fim de passar a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

A Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, expressamente revogada no art. 14, é a que isenta as instituições filantrópicas da taxa de contribuição da Previdência e as obriga a recolher apenas a parte devida pelo seus empregados. Se vier a ser aprovada a supressão do parágrafo único do art. 6.º ou sua alteração para ressaltar a isenção referida, não haverá lugar para a revogação da lei acima citada.

O direito às imunidades e isenções da Lei n.º 3.577 funda-se na intenção de atender a objetivo humanitário e ao interesse social de subsidiar as iniciativas filantrópicas de caráter privado.

Além do mais trata-se de direito adquirido, no que se refere às instituições já existentes, no gozo das imunidades e isenções.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 58

Redija-se assim o art. 14:

"Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

Quando uma lei nova regula determinado assunto, todas as regras anteriores que disciplinam em sentido contrário são automaticamente revogadas. A cláusula salutar contida na Emenda servirá para evitar qualquer dúvida, por menor que seja.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado A. H. Cunha Bueno e outros.

EMENDA N.º 59

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 8, de 1977-CN, o seguinte art. 14, renumerando-se o atual:

"Art. 14. As entidades declaradas de utilidade pública até à vigência desta lei continuarão a gozar do benefício de isenção da taxa de contribuição previdenciária."

Justificação

Com o objetivo de atualizar e reformular a disciplinação legal referente à declaração de utilidade pública de entidades de fins filantrópicos e congêneres, o Poder Executivo encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 8, de 1977-CN.

Em conformidade com as disposições constantes nessa proposição, deverá ser expressamente revogada a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, que isentou da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebiam remuneração.

Em verdade, temos para nós ser plenamente razoável que, para as entidades que venham a obter o honorífico título de utilidade pública, após a vigência da nova lei, não mais seja concedida a isenção da taxa de contribuição previdenciária, permitida por diploma legal que, na oportunidade, já estará revogado.

Todavia, a nós nos parece que as instituições já declaradas de utilidade pública, que vêm gozando dos benefícios da Lei n.º 3.577/59, deverão continuar usufruindo da isenção da contribuição previdenciária, por uma questão de justiça e de respeito a direito adquirido.

Na realidade, essas instituições já têm seu limitado orçamento programado, sem levar em consideração a taxa de contribuição à Previdência Social, devido à isenção que ora lhes é assegurada.

Ora, seria injusto e poderia até provocar colapso nas atividades desenvolvidas por tais entidades no serviço desinteressado à comunidade, onerá-las abruptamente com a taxa em questão, que desde os idos de 1959 não vem sendo delas exigida.

Por essas razões, a fim de resguardar a situação das entidades declaradas de utilidade pública até a vigência da nova lei, impõe-se, a nosso ver, a introdução, no texto do projetado, da disposição ora alviada, que estabelece que tais instituições continuarão a gozar da isenção da taxa de contribuição previdenciária.

Em se tratando de providência inteiramente justa, esperamos venha a ser acolhida pela digna Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Gomes da Silva**.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1977-CN, QUE "DISPÕE SOBRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parlamentares — Número das Emendas

Senador Accioly Filho — 11, 14, 16, 19, 83.
Deputado Alceu Collares — 2, 7, 10, 15, 21, 24, 25, 31, 34, 36, 41, 44, 47, 51, 55, 58, 59, 62, 65, 72, 73, 76, 78, 87.
Deputado Athiê Coury — 4.
Deputado Cid Furtado — 69.
Deputado Claudino Sales — 26.
Deputado Florim Coutinho — 1.
Deputado Gerson Camata — 75, 80.
Senador Henrique de La Rocque — 84.
Deputado Igo Losso — 5.
Senador Jarbas Passarinho — 22, 27, 28, 32, 35, 40, 45, 85, 86.
Deputado Joaquim Bevilacqua — 9.
Deputado Joir Brasileiro — 50.
Deputado Léo Simões — 77.
Senador Lourival Baptista — 3, 8, 39, 42, 46, 48, 52, 54, 56, 60, 64, 66, 67, 70, 81.
Deputado Luiz Braz — 12, 38.
Deputado Rômulo Galvão — 53, 61, 63.
Deputado Rui Codo — 6, 18, 68, 82.
Deputado Walter Silva — 13, 17, 20, 23, 29, 30, 33, 37, 43, 49, 57, 71, 74, 79.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2.º o parágrafo seguinte:

"Parágrafo único. A contribuição dos participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos conjuntamente, pode ser feita à rede bancária, em nome da entidade de previdência privada, desde que esta comprove estar constituída nos termos do caput deste artigo."

Justificação

Quem analisa a presente iniciativa do Poder Executivo sente a preocupação governamental em adequar o procedimento das entidades de previdência privada aos interesses econômico-sociais do País; de salvaguardar os interesses dos participantes; de imprimir total liberdade de ação aos interessados, mas com definição precisa da responsabilidade de cada um; de estabelecer esquemas para fixação dos critérios de atuação objetivando a segurança das operações; e de impor uma atenta fiscalização que propicie a identificação, em tempo hábil, de eventuais distorções, para a respectiva superação, e imediata punição dos responsáveis, nas hipóteses provadas de má-fé.

A nosso ver faltou apenas o meio de tornar menos oneroso, para os participantes, o recolhimento das contribuições.

Presentemente, para que um banco proceda ao recolhimento dessas contribuições, é exigido convênio entre os interessados.

Acelta nossa Emenda, para que qualquer estabelecimento bancário, privado ou público, receba as contribuições dos participantes, de seus empregadores, ou de ambos conjuntamente, bastará apenas que a respectiva entidade de previdência privada comprove encontrar-se autorizada a funcionar pelo Governo Federal, nos termos do art. 2.º deste projeto.

Manifestados os fundamentos da presente Emenda, esperamos venha ela agora a receber, de nossos eminentes pares, os retoques aperfeiçoadores necessários, se for o caso, para sua inserção no artigo a que se destina, com o que estaremos resgatando uma omissão da iniciativa presidencial.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado **Florim Coutinho**.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Para os efeitos da presente lei, as entidades de previdência privada são classificadas, de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de várias empresas, as quais, para efeitos desta lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus Gerentes e os Diretores e Conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras."

Justificação

Montepio, segundo o próprio sentido das palavras que formam o vocábulo, quer exprimir a acumulação de alguma coisa para fins de auxílio ou de assistência.

Assim, montepio designa a instituição formada com o objetivo de dar às pessoas que nela ingressam, mediante uma contribuição, mensal ou como for estabelecida, assistência em caso de moléstia ou uma pensão à sua família em caso de morte.

Pelo exposto, é preciso que se resguarde a pureza do conceito de montepio. Não cabe, portanto, confundir-la com sociedade de fins lucrativos. Se se admitir fins lucrativos não se trata de montepio.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 3

Ao art. 4.º, § 3.º

Suprima-se o § 3.º do art. 4.º do Projeto.

Justificação

Não há boa razão para se adotar tratamento distinto em relação aos Diretores e Conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública. São frequentes os casos em que, por seus méritos, servidores dessas instituições são elevados a posições de direção. Assim, não há por que lhes negar, no mínimo por equidade, o direito à participação nos planos de benefícios proporcionados pelas entidades de previdência privada.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 4.º, do Projeto de Lei n.º 9, de 1977-CN, o seguinte § 4.º:

"Art. 4.º

§ 4.º São também consideradas fechadas as entidades de previdência privada cujos associados sejam, exclusivamente, profissionais autônomos de uma mesma categoria, que exerçam suas atividades agrupados ou não através de sindicato."

Justificação

Com o declarado objetivo de adequar a atuação das entidades de previdência privada aos interesses sócio-econômicos do País, protegendo seus participantes e assegurando ampla liberdade de ação de quaisquer interessados, com definição das respectivas responsabilidades, o Poder Executivo remeteu ao Parlamento o Projeto de Lei n.º 9, de 1977-CN, que dispõe especificamente sobre as entidades de previdência privada.

No art. 4.º, item I, dessa proposição, as entidades de previdência privada são classificadas, de acordo com a relação entre a instituição e os participantes dos planos de benefícios, em fechadas e abertas.

Consoante a definição constante na referida disposição, são consideradas fechadas as entidades quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, denominadas patrocinadoras.

Verifica-se, entretanto, que foi omitida dessa classificação, como fechada, uma modalidade de entidade de previdência social que muito vem se difundindo em nosso País.

Trata-se de entidades de previdência privada cujos associados são, exclusivamente, profissionais autônomos de uma mesma categoria, que exercem suas atividades agrupados ou não, através de sindicato.

Esse tipo de instituição previdenciária privada apresenta todas as características de fechada, devendo como tal ser classificada.

Assim, a fim de suprir a lacuna verificada no projetado, deve ser efetivada a emenda que temos a honra de submeter à consideração da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Athiê Coury.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte parágrafo:

"§ 4.º As empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir a seus empregados e aos religiosos que as servem".

Justificação

O termo "empresa" encerra um conceito restrito "de fim lucrativo", ficando as demais organizações de fins não lucrativos, assistenciais e educacionais excluídas da possibilidade de promoverem planos de previdência privada para seus empregados. É fato notório que organizações assistenciais e religiosas têm mantido e operado durante anos seguidos, com pleno êxito, planos de previdência privada para os seus empregados e religiosos que a elas prestam colaboração. Será um ato de justiça social permitir que tais entidades tenham o direito de dar continuidade aos relevantes serviços já prestados, desde que abrangidos pela presente legislação.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Deputado Igo Losso.

EMENDA Nº 6

Redija-se o art. 5.º do Projeto de Lei n.º 9, de 1977-CN, da seguinte forma:

"Art. 5.º As entidades de previdência privada serão organizadas na forma das sociedades civis ou fundações."

Justificação

O objetivo alvitrado pela emenda, como se vê, é o de impedir que as entidades de previdência privada se constituam ou se organizem sob a forma de sociedades anônimas.

A rigor, as sociedades anônimas têm como finalidade principal a exploração de vultosos negócios industriais, sendo, por isso mesmo, reguladas pelas leis comerciais.

É bem verdade que o Direito Comercial permite que as sociedades civis de finalidades econômicas tomem a forma anônima. Mas, em consequência desse fato, perdem o caráter civil, ficando sujeitas ao respectivo regime e sendo registradas na Junta Comercial.

Ora, os montepios não têm finalidades lucrativas. São, em sua essência, instituições beneficentes que atuam apenas com a intenção de complementar os serviços da Previdência Social.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Ruy Codo.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5.º a seguinte redação:

"Art. 5.º As entidades de previdência privada serão organizadas como sociedades civis ou fundações, sem fins lucrativos."

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1977. — Deputado Alceu Collares.

Justificação

Se se alterar a redação do art. 4.º, com a finalidade de preservar o conceito de Montepio, será necessário que toda a proposição do Governo, onde ofereça esse conceito que é desvirtuado, seja modificada, para guardar uniformidade.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 8

Ao art. 5.º

Acrescentem-se ao artigo 5.º os seguintes parágrafos:

"Artigo 5.º

"§ 1.º O capital com direito a voto de entidades abertas, de fins lucrativos ou não, organizadas como sociedades anônimas ou como sociedade civil, pertencerá, obrigatoriamente, a cidadãos brasileiros, ou a pessoas jurídicas nacionais, de cujo capital cidadãos brasileiros detenham o controle.

"§ 2.º Sob pena de cancelamento da respectiva autorização de funcionamento, a entidade que atenda em um dos tipos indicados nas alíneas do inciso 1 do artigo 4.º, não poderá, direta ou indiretamente, promover a criação ou participação, a qualquer título, de instituição classificada em outro dos tipos mencionados, nem exercer, sob qualquer forma, sua administração."

Justificação

Com a inclusão do § 1.º pretende-se preservar a nacionalidade das instituições de previdência privada, especialmente considerando a natureza de seus objetivos sociais e atendendo à circunstância de que sua atividade se exerce mediante um dinâmico processo de captação e aplicação da poupança popular, na prestação dos benefícios e serviços a que legalmente estão obrigadas.

Com a inclusão do § 2.º, pretende-se dar maior vigor e clareza à distinção, estabelecida no Projeto, entre entidades abertas e fechadas, impedindo-se que aquelas venham atuar ou interferir, de forma indevida e indesejável, no campo específico de atividades reservadas a estas, e inversamente. Dessa forma, preserva-se o princípio básico que informa todo o Projeto.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 6.º o seguinte:

"VI — isenção das contribuições como empregadoras arrecadadas pelo INPS."

Justificação

Gozam, justificadamente, desde 1959, as instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública da isenção do pagamento da contribuição previdenciária, na condição de empregadoras, na forma do que dispõe a seguinte legislação:

"Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos membros conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O projeto, entretanto, no seu art. 14, determina, expressamente, a revogação da Lei n.º 3.577, de 1959, e não inclui entre os direitos mencionados no art. 6.º de que gozam as entidades declaradas de utilidade pública, a isenção da contribuição previdenciária.

Limita-se o Ministro da Justiça na Exposição de Motivos de 30 de março deste ano, submetida ao Presidente da República e que deu origem ao projeto a declarar:

"A proposição objetiva reformular e consolidar as disposições legais relativas à matéria, que se acham diluídas em vários diplomas, a partir da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935.

O projeto prevê como destinatárias as sociedades civis, as associações e as fundações que servem desinteressadamente à coletividade, exercendo atividades de ensino, pesquisa, divulgação cultural ou assistência social, e suprime alguns privilégios propiciados às entidades declaradas de utilidade pública pela atual legislação, tais como a isenção do recolhimento

das contribuições previdenciárias e dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Quais os fundamentos dessa drástica restrição? No há qualquer indicação a respeito.

Na verdade, entretanto, abolida a isenção prevista, em boa hora, pela Lei n.º 3.577, de 1959, as entidades que servem desinteressadamente à coletividade, Santas Casas de Misericórdia, Sociedades de São Vicente de Paulo, SOS, Lions e Rotary Clubes entre tantas outras instituições beneméritas que tantos e tão assinalados serviços assistenciais vêm secularmente prestando, sofrerão pesado e insuportável ônus.

De fato as contribuições arrecadadas pelo INPS atingem atualmente a 29,1%, cabendo 8% aos empregados e o restante, 21,1% às empresas.

Na forma do projeto, portanto, as instituições beneficentes receberão encargo, realmente insuportável de mais de 20% sobre sua folha de salários-de-contribuição, medida profundamente iníqua e que talvez por isso mesmo não tenha sido sequer fundamentada na exposição de motivos ministerial.

De fato, não se pode justificar o injustificável e muito menos legislar com tais objetivos.

Estas as razões inspiradoras da presente emenda.

Sala das Comissões, em 1.º de julho de 1977. — Deputado Joaquim Bevilacqua.

EMENDA Nº 10

"Suprima-se o parágrafo único do art. 7.º"

Justificação

Trata a presente emenda de tornar coerente o texto com a sistemática da lei.

Manter tal disposição seria o mesmo que legislar sobre o inócuo, visto que as companhias de seguro, autorizadas a operar no ramo vida, não necessitam de nova autorização para fazê-lo.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 11

Art. 7.º

Dá nova redação ao parágrafo único.

"Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar no ramo e as Entidades de previdência privada abertas, poderão ser também autorizadas a operar os planos de renda para cobertura dos seguros de educação e de saúde."

Justificação

O artigo faz a integração das Entidades de Previdência Privada no Sistema Nacional de Seguros Privados, por isso que é justo poderem operar juntamente com as sociedades seguradoras os planos de renda relativos aos benefícios de seguro saúde e seguro educação.

Visa, ainda, preservar a continuidade da operação pelas seguradoras do ramo vida dos seguros da espécie, não obstante as disposições desta lei.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1977. — Senador Acilino Filho.

EMENDA Nº 12

Substitua-se o parágrafo único do art. 7.º, pelos seguintes:

"§ 1.º As sociedades seguradoras autorizadas a operar no ramo vida e as sociedades de capitalização poderão também ser autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecendo as condições estipuladas nesta lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, as sociedades deverão fazer escrituração separada para as atividades de seguros ou capitalização e para as de previdência privada, sendo as atividades comuns e as cargas fixas rateadas entre ambos os setores, de acordo com o critério aprovado pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

§ 3.º Dentro dos princípios do parágrafo anterior, também será separado o resultado de exercício para cada uma das atividades, tendo em vista as peculiaridades legais, regulamentares e contratuais de cada uma delas, particularmente no tocante às vantagens dos mutuários, inclusive eventuais participações em lucros."

Justificação

O projeto sobre as entidades de previdência privada é da mais alta significação social, para a tranquilidade dos assalariados no fim de suas vidas, além de tornar desnecessária a ânsia com que muitos dos poucos que chegam a realizar economias costumam aplicar-las em investimentos de grande rentabilidade e conseqüente risco elevado, visando ao seu rendimento futuro, e que, não raro, acaba exaurindo suas poupanças.

Torna-se imperioso, todavia, evitar o que já tem acontecido em outros países, onde, apesar dos controles governamentais, algumas empresas que administram planos de previdência privada têm chegado à situação de insolvência; e, entre nós, como nos demais países enfrentando processos inflacionários, o risco ainda é maior, pois há a necessidade de manutenção do valor real dos benefícios, o que exige reservas técnicas de correção monetária, bem como inversões para sua cobertura que conservem seu valor de aquisição em termos reais, sem perda dos requisitos de rentabilidade e liquidez.

Para reduzir a possibilidade de ocorrência de fatos como os apontados, é de todo aconselhável mobilizar os tipos de empresas que possuam know-how em atividades acauteladas por sistematicas semelhantes: reservas técnicas capitalizadas a um juro atuarial adequado e complementadas por outras de correção monetária, todas cobertas no ativo por bens satisfazendo a condições de segurança, preservação do valor original, rentabilidade e liquidez. Os grandes especialistas nisto são as sociedades de seguros do ramo vida, já incluídas no projeto e as sociedades de capitalização, cuja possibilidade de atuação está prevista nesta emenda.

Para completar a medida, tanto no caso das companhias seguradoras, quanto no das de capitalização, foi colocada uma segregação contábil que, entre muitas vantagens, oferece as de facilitar o controle governamental, garantir direitos preexistentes e ensejar uma distribuição equitativa de benefícios.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1977. — Deputado Luiz Bras.

EMENDA Nº 13

1 — Art. 8.º

Suprimir a parte final do inciso I "inclusive quanto à publicidade".

Alterar no inciso VII a palavra "cobrança" por "valores".

Justificação

O parágrafo segundo do art. 22 já regula a promoção de venda dos planos, por isso que parece dispensável a parte final do inciso I do art. 8.º "inclusive quanto à publicidade".

Também no inciso VII a alteração da palavra "valores" faz adequar a situação real que é a de fixar quantum de comissões e não necessariamente cobrança.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA Nº 14

Art. 8.º

Alterar no inciso VII a palavra "cobrança" por "valores".

Justificação

A substituição da palavra "cobrança" para "valores" faz adequar a situação real que é a de fixar quantum de comissões e não necessariamente sua cobrança. É apenas um reajustamento redacional.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1977. — Senador **Accioly Filho**.

EMENDA Nº 15

Suprima-se o parágrafo único do art. 10.

Justificação

As modificações que estamos tentando introduzir no projeto de lei têm como objetivo resguardar a pureza do conceito de Montepio, repetindo que admitir Montepio com fins lucrativos é deformar-lhe o conteúdo, igualando-o com qualquer sociedade mercantil.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 16

Art. 10.

Transformar o atual parágrafo único em parágrafo primeiro e aditar um parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"§ 2.º Aplica-se aos corretores de planos previdenciários a mesma regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização."

Justificação

As EPP abertas dependem da captação de novos associados para sobreviver com os quadros renovados. Indispensável, pois, a disciplina da atividade de contato com o público, visando angariar novos subscritores dos planos em operação. A lei poderia ter definido claramente a captação por empregados das EPP, estabelecendo, em decorrência, as ressalvas quanto ao passado, frente ao caso concreto das Entidades que utilizam angariador ou corretor autônomo, para que viessem a ser surpreendidas com cominações trabalhistas conseqüentes, pagando-as com as verbas das

reservas técnicas, de vez que já tinham dispendido, para as mesmas pessoas, as comissões previstas em seu plano atuarial.

Forçoso é reconhecer que o projeto de lei tomou posição oposta, ao determinar no art. 7.º a integração das EPP abertas no Sistema Nacional de Seguros. Neste caso ficarão existindo as Seguradoras e as EPP como assumidoras do risco e os "corretores habilitados a operar no sistema" (art. 8.º — Decreto-lei n.º 73) como os únicos habilitados a proceder a captação do risco.

Resta, tão-somente, tornar clara esta posição, escolhendo qual o corretor que irá atuar na colocação dos planos de previdência privada. É precisamente nesse sentido a norma do parágrafo segundo, sugerido juntamente com a remuneração do atual parágrafo único em parágrafo primeiro.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1977. — Senador **Accioly Filho**.

EMENDA Nº 17

2. Art. 10.

Transformar o atual parágrafo único em parágrafo primeiro e adotar um parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"§ 2.º Aplica-se aos corretores de planos previdenciários o disposto no art. 32 da Lei n.º 4.594, de 29-12-64 regulamentado pelo Decreto n.º 56.903, de 24-9-65."

Justificação

As EPP abertas dependem da captação de novos associados para sobreviver com os quadros renovados. Indispensável, pois, a disciplina da atividade de contato com o público, visando angariar novos subscritores dos planos em operação.

A lei poderia ter definido claramente a captação por empregados das EPP, estabelecendo, em decorrência, as ressalvas quanto ao passado, frente ao caso concreto das Entidades que utilizam angariador ou corretor autônomo, para que não viessem a ser surpreendidas com cominações trabalhistas conseqüentes, pagando-as com as verbas das reservas técnicas, de vez que já tinham dispendido, para as mesmas pessoas, as comissões previstas em seu plano atuarial.

Forçoso é reconhecer que o projeto de lei tomou posição oposta, ao determinar no art. 7.º a integração das EPP abertas no Sistema Nacional de Seguros. Neste caso ficarão existindo as Seguradoras e as EPP como assumidoras do risco e os "corretores habilitados a operar no sistema" (art. 8.º Decreto-lei n.º 73), com os únicos habilitados a proceder a captação do risco.

Resta, tão-somente, tornar clara esta posição, escolhendo qual o corretor que irá atuar na colocação dos planos de previdência privada. É precisamente nesse sentido a norma do parágrafo segundo, sugerido juntamente com a remuneração do atual parágrafo único em parágrafo primeiro.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA Nº 18

Ao item I do art. 9.º e aos arts. 11 e 14 do Projeto de Lei n.º 9, de 1977-CN.

Onde se lê:

"... Ministro da Indústria e do Comércio."

Lê-se:

"... Ministro da Previdência e Assistência Social."

Justificação

Para efeito de controle governamental, o projeto pretende que as entidades fechadas e as abertas tenham regimes específicos próprios. Assim, as primeiras devem ficar no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, enquanto que as segundas, sob o égide do Ministério da Indústria e do Comércio.

Não nos parece acertada tal pretensão. O ideal, a nosso ver, é a unificação dos montepios em um só ministério: no caso, o da Previdência e Assistência Social.

A medida aqui proposta trará a vantagem de evitar interpretações destoantes que fatalmente ocorreriam no âmbito dos dois ministérios.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Ruy Côdo**.

EMENDA Nº 19

Art. 15

Substituir a palavra “única” por “básica”.

Justificação

A restrição da “única” finalidade das EPP abertas apontada no art. 15, está em choque com outras disposições do próprio projeto, como o art. 21, que impede a realização de operações comerciais e financeiras com as pessoas que menciona. Logo faculta, a contrário senso, as mesmas operações com outras pessoas. Também na parte final do art. 24 estão permitidos programas de assistência aos participantes, logicamente sem prejuízo dos “pecúlios e rendas” previstos como única finalidade no art. 15.

Dessa forma, impõe-se a substituição da palavra “única” por “básica”.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1977. — Senador **Accioly Filho**.

EMENDA Nº 20

3 — Art. 15

Substituir a palavra “única” por “básica”.

Adicionar um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Independente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que na data desta prestem a seus associados serviços de assistência social, médica, financeira ou de qualquer outro tipo, poderão continuar a prestá-los.”

Justificação

A restrição da “única” finalidade das EPP abertas apontada no art. 15, está em choque com outras disposições do próprio projeto, com o art. 21, que impede a realização das operações comerciais e financeiras com as pessoas que menciona. Logo faculta, a contrário senso, as mesmas operações com outras pessoas. Também na parte final do art. 24 estão permitidos programas de assistência aos participantes, logicamente dos “pecúlios e rendas” previstos como única finalidade no art. 15.

Dessa forma, impõe-se a substituição da palavra “única” por “básica”. Como decorrência, cabe o sugerido parágrafo único, tendente a legitimar situações preexistentes.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA Nº 21

No art. 15, onde se lê a expressão “única”, leia-se “básica”, e incorpore-se-lhe o seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. As entidades abertas podem prestar a seus associados serviços de assistência social, médica, financeira ou de qualquer outro tipo.”

Justificação

A restrição da única finalidade das entidades de previdência privada contida no art. 15 está em choque com outras disposições do próprio projeto, como o art. 21, que impede a realização de operações comerciais e financeiras com as pessoas que menciona. Logo faculta, a contrário senso, as mesmas operações com outras pessoas. Também na parte final do art. 24 estão permitidos programas de assistência aos participantes, logicamente sem prejuízo dos pecúlios e rendas previstos como única finalidade no art. 15.

Dessa forma, impõe-se a substituição da palavra “única” por “básica”.

Como decorrência, cabe o sugerido parágrafo único, tendente a permitir que os Montepios possam prestar benefícios a seus associados.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 22

Ao art. 16

Renuncie-se o parágrafo único para § 1.º e acrescente-se o seguinte § 2.º:

“§ 2.º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.”

Justificação

O art. 41, § 2.º, contemplou a hipótese de diretrizes diferenciadas, quanto às peculiaridades das patrocinadoras. Com mais razão, entendemos que deva contemplar idêntica diferenciação nas próprias entidades abertas, com relação à aplicação de seus respectivos patrimônios. É uma flexibilidade ampliadora do alcance das deliberações do CMN. Por isso, é sugerido alterar a designação do atual parágrafo único para § 1.º, acrescentando o § 2.º

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Senador **Jarbas Passarinho**.

EMENDA Nº 23

4 — Art. 16

Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescentar um parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“§ 2.º O Conselho Monetário Nacional poderá esclarecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.”

Justificação

O Art. 41, § 2.º, contemplou a hipótese de diretrizes diferenciadas, quanto às peculiaridades das patrocinadoras. Com mais razão, entendemos que deva contemplar idêntica diferenciação nas próprias en-

tidades abertas, com relação à aplicação de seus respectivos patrimônios. É uma flexibilidade ampliadora do alcance das deliberações do CMN. Por isso, é sugerido alterar a designação do atual parágrafo único para § 1.º, adicionando o § 2.º

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA Nº 24

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte § 2.º, renumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único:

"Art. 16.

§ 2.º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios."

Justificação

O art. 41, § 2.º, contemplou a hipótese de diretrizes diferenciadas, quanto as peculiaridades das patrocinadoras. Com mais razão, entendemos que deva contemplar idêntica diferenciação nas próprias entidades abertas, com relação à aplicação de seus respectivos patrimônios. É uma flexibilidade ampliadora do alcance das deliberações do Conselho Monetário Nacional. Por isso, é sugerido alterar a designação do atual parágrafo único para § 1.º, adicionando-se ao artigo o § 2.º

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 25

Suprima-se o artigo 19.

Justificação

Para manter coerência com as emendas que procuram devolver ao conceito de Montepio a sua pureza, desvirtuada na redação do projeto de lei, quando admite a existência de entidade de previdência privada com fins lucrativos.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 26

Ao art. 19 do projeto acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. As entidades que no início do período de vigência desta lei se encontrem beneficiadas pelas disposições da letra c, do item III do art. 19 da Constituição e forem enquadradas como entidades abertas sem fins lucrativos, continuarão isentas dos impostos federais."

Justificação

Um certo número de entidades da previdência privada, sem fins lucrativos e dedicadas à prestação de serviços de benemerência, devem ter direito ao uso das prerrogativas fiscais conquistadas, se enquadradas em categoria semelhante.

Na forma do projeto emendado, as entidades abertas, sem fins lucrativos, são, por natureza, de igual garabito e por isso devem beneficiar-se dos favores de que já dispõem.

A emenda não vai além da área federal, restringindo o mandamento do texto constitucional, que no seu nível pode ir até o município, diferentemente de legislação ordinária, como a presente.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Claudino Sales**.

EMENDA Nº 27

Acrescente-se ao art. 23 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Admitir-se-á a cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados."

Justificação

A opção única das Organizações Reajustáveis do Tesouro Nacional como fator de correção no futuro poderá conduzir a discrepâncias, devendo-se prover o órgão Normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados de uma capacidade alternativa a ser utilizada nesses casos.

Ao sugerir um acréscimo de parágrafo único ao art. 23, pretende-se admitir a correção monetária segundo outros índices e condições, conforme admitido no § 2.º do art. 43, para as fechadas.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Senador **Jarbas Passarinho**.

EMENDA Nº 28

Ao art. 22 acrescente-se o seguinte § 3.º:

"§ 3.º O pagamento de benefício ao participante de previdenciário, dependerá de prova do pagamento da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador."

Justificação

A inclusão visa dar cobertura às EPP nas reclamações de benefícios por parte dos participantes que não tenham efetuado previamente ao sinistro o pagamento das mensalidades devidas.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador **Jarbas Passarinho**.

EMENDA Nº 29

5 — Art. 22:

"§ 3.º O pagamento do benefício ao participante de plano previdenciário, dependerá de prova do pagamento da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador."

Justificação

A inclusão visa dar cobertura às EPP nas reclamações de benefícios por parte dos participantes que não tenham efetuado previamente ao sinistro o pagamento das mensalidades devidas.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA Nº 30

6 — Art. 23:

Acrescer parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Admitir-se-á a cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional dos Seguros Privados."

Justificação

A opção única das ORTNs como fator de correção no futuro poderá conduzir a discrepâncias, devendo-se prover o órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados de uma capacidade alternativa a ser utilizada nesses casos. Ao sugerir um acréscimo de parágrafo único no art. 23, pretende-se admitir a correção monetária segundo outros índices e condições, conforme admitido no § 2.º, do art. 43, para as fechadas.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA Nº 31

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Nas entidades abertas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática e, havendo sobra, a programas de assistência ou a novos planos de previdência, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados."

Justificação

Na redação original, omite-se indevidamente o limite a partir do qual é considerada a "sobra destinada aos programas de assistência aos participantes".

A emenda fixa o limite de 25% da reserva matemática, em consonância com o estabelecido no dispositivo análogo para entidades fechadas. (Art. 47 do projeto)

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 32

Ao art. 24 acrescente-se a expressão seguinte:

"culturais e"

Justificação

A parte final deste artigo permite a execução de programas de assistência aos participantes. O acréscimo sugerido de programas culturais, pretende ampliar a capacidade de servir e compatibilizar situações existentes, como o patrocínio do Projeto Rondon, MOBRAL e outros.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 33

7 — Art. 24:

Acrescer após programas a expressão "culturais e"

Justificação

A parte final deste artigo permite a execução de programas de assistência aos participantes. O acréscimo sugerido de programas culturais, pretende ampliar a capacidade de servir e compatibilizar situações existentes, como o patrocínio do Projeto Rondon, MOBRAL e outros.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 34

Suprima-se o art. 25.

Justificação

Trata-se de emenda eminentemente de técnica legislativa.

Pretende-se, dessa forma, suprimir o art. 25 para manter o disposto no art. 44, que apresenta redação idêntica.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 35

Ao art. 28 dê-se a seguinte redação:

"Art. 28. As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano."

Justificação

Pelo parágrafo único do art. 7.º do projeto é permitido atuar nos planos de previdência privada as seguradoras do ramo Vida que, pelo art. 63 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, realizem balanços anuais e ainda são obrigadas a balancetes trimestrais na conformidade da Circular n.º 14, de 28 de maio de 1973, da SUSEP (item 701).

Para ajustamento das épocas de levantamento de balanços e balancetes é sugerida alteração do art. 28, sendo certo que o art. 48 do projeto já prevê o balanço anual para as entidades fechadas.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 36

Dê-se ao caput do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre e balanço geral no último dia de cada ano."

Justificação

A complexidade da elaboração dos balancetes e balanços da entidade de previdência privada é igual ou maior que a das Seguradoras do ramo Vida, as quais pelo art. 63 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, realizam balanços anuais e ainda são obrigadas a balancetes trimestrais na conformidade da Circular n.º 14, de 28 de maio de 1973, da SUSEP (item 701).

Para ajustamento das épocas de levantamentos de balanços e balancetes é sugerida a alteração do art. 28, considerando-se ainda que o art. 48 do projeto já prevê o balanço anual para as entidades fechadas.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 37

8 — Art. 28:

As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Justificação

Pelo parágrafo único do art. 7.º do projeto é permitido atuar nos planos da previdência privada as seguradoras do Ramo Vida que, pelo art. 63 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, realizam balanços anuais e ainda são obrigadas a balancetes trimestrais na conformidade da Circular n.º 14, de 28 de maio de 1973, da SUSEP (item 701).

Para ajustamento das épocas de levantamento de balanços e balancetes é sugerida alteração do art. 28, sendo certo que o art. 48 do projeto já prevê o balanço anual para as entidades fechadas.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 38

No caput do art. 29, substituir "órgão normativo" por órgão executivo.

Justificação

Preliminarmente, trata-se da aprovação dos dirigentes eleitos nas entidades abertas, medida de rotina que deverá caber ao órgão executivo e não ao normativo de cúpula.

Em segundo lugar e confirmando a assertiva anterior, o § 1.º confere ao órgão executivo, conforme é natural, a atribuição decisória quanto a referida aprovação.

Finalmente não seria lógico o que está no projeto: a medida ser solicitada ao órgão hierarquicamente superior (normativo), mas ser decidida pelo de menor hierarquia (executivo).

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. Deputado Luiz Braz.

EMENDA Nº 39

Ao art. 30.

Acrescentar um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será admitido que os montepios e entidades similares, que estiverem em funcionamento na data do início de vigência desta lei, conservem em sua denominação as siglas até então utilizadas, publicamente, para a sua identificação."

Justificação

Mantém-se, com a emenda, o direito adquirido, pelo menos quanto à sigla, uma vez que a razão social poderá implicar em violação indesejada pelo caput do artigo.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 40

Acrescente-se ao art. 30 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será admitido que os montepios e entidades similares, que estiverem em funcionamento na data do início de vigência desta lei, conservem em sua denominação as siglas até então utilizadas, publicamente, para a sua identificação."

Justificação

Mantém-se, com a emenda, o direito adquirido pelo menos quanto à sigla, uma vez que a razão social poderá implicar em violação indesejada pelo caput do artigo.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1977. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 41

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte parágrafo único:

"Art. 30.

Parágrafo único. Os montepios e entidades que, à data da vigência desta lei, estiverem em funcionamento, poderão conservar a denominação de suas siglas para fins de identificação."

Justificação

Mantém-se, com a emenda, o direito adquirido pelo menos quanto à sigla, uma vez que a razão social poderá implicar em violação indesejada pelo caput do artigo.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 42

Ao art. 31.

Dê-se ao art. 31 do projeto a seguinte redação:

"Art. 31. Os estatutos das entidades abertas, sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administração, obrigatoriamente, instituirão colegiado integrado de, pelo menos, dez membros, com poderes normativos, de fiscalização e de controle, especialmente, os de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, sobre o patrimônio da entidade.

§ 1.º Os membros do colegiado a que se refere o artigo, mesmo que não exerçam funções de diretores, serão solidariamente responsáveis por atos ilegais ou danosos, praticados pelo próprio colegiado ou pela Diretoria da Entidade.

§ 2.º Os estatutos poderão estabelecer distinção expressa entre categorias de associados."

Justificação

O nome de controladores e a categoria de associados com essa designação é, fortemente, assemelhado com as disposições da nova lei das sociedades anônimas, não obstante a regra do art. 31 estar especificamente dirigida às Entidades de Previdência Privada sem fins lucrativos, que serão, sempre constituídas sob a forma de sociedades civis, na conformidade do inciso II do art. 5.º A nova redação proposta, tanto para o artigo como para os dois parágrafos, visa proporcionar a questão assentidamente às condições de existência das Entidades de Previdência Privadas abertas, sem fins lucrativos, inclusive no tocante à redução do número de vinte para dez integrantes do colegiado responsável, civil e criminalmente, quanto aos seus atos e os da diretoria.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 43

9 — Art. 31

"Os estatutos das Entidades abertas sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administração, obrigatoriamente, instituirão colegiado integrado de pelo menos dez membros, com poderes normativos, de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, sobre o patrimônio da Entidade.

§ 1.º Os membros do colegiado a que se refere o artigo, mesmo que não exerçam funções de diretores, serão solidariamente responsáveis por atos ilegais ou danosos, praticados pelo próprio colegiado ou pela Diretoria da Entidade.

§ 2.º Os estatutos poderão estabelecer distinção expressa entre categorias de associados."

Justificação

O nome dos controladores e a categoria de associados com essa designação é fortemente assemelhado com as disposições da nova lei das sociedades anônimas, não obstante a regra do art. 31 estar especificamente dirigida às EPP sem fins lucrativos, que serão sempre constituídas sob a forma de sociedade civil, na conformidade do inciso II do art. 5.º

A nova redação proposta, tanto para o artigo como para os dois parágrafos, visa proporcionar a questão assentamente às condições de existência das EPP abertas sem fins lucrativos, inclusive no tocante à redução do número de vinte para dez integrantes do colegiado responsável, civil e criminalmente, quanto aos seus atos e os da diretoria.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 44

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. Os Estatutos das entidades abertas ao disciplinarem a forma de sua administração e controle, estabelecerão distinção expressa entre associados controladores e simples participantes dos planos de benefícios.

§ 1.º Associados controladores, para os efeitos desta lei, são os integrantes de colegiados, obrigatoriamente instituídos, compostos de número ímpar e integrados de, pelo mínimo, 9 (nove) membros, todas pessoas físicas, com poderes normativos de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar e de dispor, em instância final, do patrimônio da entidade.

§ 2.º Os associados controladores, mesmo que não exerçam diretamente funções de diretores, serão solidariamente responsáveis por atos ilegais ou danosos praticados, com o seu consentimento, pelo próprio colegiado ou pela diretoria da entidade."

Justificação

O nome de controladores e a categoria de associados com essa designação é fortemente assemelhado com as disposições da nova lei das sociedades anônimas, não obstante a regra do art. 31 estar especificamente dirigida às entidades de previdência privada abertas, que serão sempre constituídas sob a forma de sociedades civis, na conformidade do inciso II, do art. 5.º

A nova redação proposta, tanto para o artigo como para os dois parágrafos, visa a proporcionar a questão assentamente às condições de existência das entidades de previdência privada abertas, inclusive no tocante à redução do número de vinte para, no mínimo, nove integrantes do colegiado responsável, civil e criminalmente, quanto aos seus atos e os da diretoria.

A composição do órgão colegiado deve ser sempre ímpar para evitar impasses na votação de matérias polêmicas que possam dividir o colegiado metade por metade, mormente quando há a possível responsabilidade, civil e criminal, pela prática de atos ilegais ou danosos.

Outrossim, a redação dada ao § 2.º se destina a conciliar o princípio constitucional da individualização da pena com o espírito da lei. É preciso que a responsabilidade solidária seja tão-só até onde haja comprometimento com os atos ilegais ou danosos praticados.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 45

Ao art. 31 e seus §§ 1.º e 2.º, dê-se a seguinte redação:

"Os estatutos das entidades abertas sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua

administração, obrigatoriamente, instituirão colegiado integrado de pelo menos dez membros, com poderes normativos, de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, sobre o patrimônio da entidade.

§ 1.º Os membros do colegiado a que se refere o artigo, mesmo que não exerçam funções de diretores, serão solidariamente responsáveis por atos ilegais ou danosos, praticados pelo próprio colegiado ou pela Diretoria da Entidade.

§ 2.º Os estatutos poderão estabelecer distinção expressa entre categorias de associados."

Justificação

O nome de controladores e a categoria de associados com essa designação é fortemente assemelhado com as disposições da nova lei das sociedades anônimas, não obstante a regra do art. 31 estar especificamente dirigida às EPP sem fins lucrativos, que serão sempre constituídas sob a forma de sociedades civis, na conformidade do inciso II do art. 5.º A nova redação proposta, tanto para o artigo como para os dois parágrafos, visa a proporcionar a questão assentamente às condições de existência das EPP abertas sem fins lucrativos, inclusive no tocante à redução do número de vinte para dez integrantes do colegiado responsável, civil e criminalmente, quanto aos seus atos e os da diretoria.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1977. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 46

Ao art. 32.

Acrescente-se no "caput" do art. 32, in fine, o seguinte:

"Art. 32. "e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes."

Justificação

Seria injustificável que o Conselheiro da categoria de controlador ficasse com todos os encargos do art. 31 e o alcance civil e criminal do art. 72, não podendo ser remunerado. A inclusão procura corrigir a omissão.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 47

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas poderão remunerar os integrantes do órgão colegiado e seus diretores.

§ 1.º No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

§ 2.º As entidades abertas serão consideradas de assistência social para os efeitos da "letra c" do item III do art. 19 da Constituição Federal."

Justificação

Seria injustificável que o Conselheiro integrante do órgão colegiado ficasse com todos os encargos do art. 31 e o alcance civil e criminal do art. 72, não podendo ser remunerado. A inclusão procura corrigir a omissão.

O benefício último prestado à pessoa do participante é tão relevante nas entidades de previdência privada fechadas quanto nas abertas, por isso é justo estender a estas últimas o privilégio àquelas outorgado no § 3.º do art. 40.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 48

Ao art. 32.

Acrescente-se, ao art. 32, o seguinte parágrafo único:

"Art. 32.

"Parágrafo único. As entidades abertas, sem fins lucrativos, serão consideradas de assistência social para os efeitos da alínea "c" do inciso III do art. 19 da Constituição."

Justificação

O benefício último prestado à pessoa do participante é tão relevante nas Entidades de Previdência Privada, fechadas, quanto nas abertas, sem fins lucrativos, por isso é muito justo estender estas últimas o privilégio àquelas outorgado no § 3.º do art. 40.

Com essa finalidade é sugerido o parágrafo único para o art. 32.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 49

10. Art. 32.

Acrescer parágrafo, com a redução do § 3.º do art. 40.

"Parágrafo único. As entidades abertas sem fins lucrativos serão consideradas de assistência social, para os efeitos da letra "c" do item III do art. 19 da Constituição."

Justificação

O benefício último prestado a pessoa do participante é tão relevante nas EPP fechadas, quanto nas abertas, sem fins lucrativos, por isso que é muito justo estender a estas últimas o privilégio àquelas outorgado no § 3.º do art. 40. Com essa finalidade é sugerido o parágrafo único para o art. 32.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 50

Acrescente-se ao art. 34 o parágrafo 2.º, com a redação que segue, transformando-se o parágrafo único em § 1.º:

"§ 2.º As entidades de previdência privada sem fins lucrativos que destinem, pelo menos, 10% (dez por cento) da renda bruta para manutenção de obra filantrópica prestadora de serviços gratuitos a pessoas carentes não associadas, serão consideradas de utilidade pública, desde que preencham os demais requisitos exigidos em lei específica."

Justificação

O projeto emendado consagra, em seu art. 34, a possibilidade das Entidades de Previdência Privada sem fins lucrativos realizarem programas filantrópicos, atendendo gratuitamente as pessoas carentes não associadas.

A realização de tal atividade filantrópica credencia a Entidade executora a receber o título de utilidade pública.

Convém citar o caso concreto da Capemi, que destina 13,3% de sua receita proveniente de mensalidades dos associados para sustentar uma obra de amparo à infância e à velhice, instalada em todo o Brasil e atendendo a mais de noventa mil pessoas entre crianças e velhos, numa inestimável e altruística cooperação com o Governo na erradicação dos focos de pobreza absoluta referidos no II PND.

Justo, pois, que se abra a essas entidades a oportunidade de usufruir o mínimo de prerrogativas concedidas pelo Poder Público, as quais, em última análise, refluirão em favor das pessoas beneficiadas.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Joir Brasileiro.

EMENDA Nº 51

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35

§ 2.º No caso de várias patrocinadoras será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a Entidade de Previdência, no qual se estabeleçam pormenorizadamente as condições e responsabilidades das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras."

Justificação

Pelo texto original, torna-se impraticável a existência de Entidades de Previdência que visem a receber continuamente o ingresso de empregados e dirigentes de empresas não interligadas, já que seria impossível a celebração prévia de contrato entre elas e, ainda mais, empresas sem vínculo societário entre si, nunca poderiam solidarizar-se.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 52

Ao art. 36, § 2.º

Dê-se ao § 2.º do art. 36, a seguinte redação:

"Art. 36

§ 2.º A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadoras, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará, quando solicitado, a necessária assistência técnica."

Justificação

Resguardado o princípio básico segundo o qual as entidades fechadas instituídas no âmbito do setor público devam ser fiscalizadas pelas respectivas patrocinadoras, procurou-se deixar aberta a possibilidade de que, supletiva e excepcionalmente, quando necessário essa fiscalização possa ser exercida também pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Mantém-se, assim, o salutar princípio de igualdade de tratamento a ser dispensado a instituições da mesma natureza.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 53

O § 2.º do art. 40 passa a ter a seguinte redação:
 "Poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social."

Justificação

A exclusão das entidades ligadas ao poder público de executarem programas de natureza social e financeira atinge a quase totalidade das atuais entidades fechadas, patrocinadas por sociedades de economia mista (Banco do Brasil S.A., PETROBRAS, Banco do Nordeste do Brasil S.A., Bancos estaduais, etc.) e órgãos da Administração Pública, quer no âmbito federal, quer no estadual. Destarte, a permissão que se segue, no texto original, não tem sentido prático e, mesmo que tivesse, implicaria em dar tratamento desigual e diferenciado a entidades de classificação idêntica, em prejuízo evidente dos interesses de seus participantes, que estariam privados, dessa forma, do benefício de programas de assistência social e financeira (como, no caso do Banco do Brasil, empréstimos rápidos de liquidez — Circ. 527; financiamento para aquisição de casa própria, etc.), enquanto que os participantes de outras entidades fechadas não vinculadas à Administração Pública poderiam desfrutar livremente desses privilégios — ao menos teoricamente. Consequentemente, por um princípio de justiça, a lei deve tornar a permissão como norma de caráter geral, extensiva a todas as entidades fechadas do sistema.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Rômulo Galvão.

EMENDA Nº 54

Ao art. 40, § 2.º

Dê-se ao § 2.º d art. 40 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 2.º Poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social."

Justificação

A execução pelas entidades fechadas de programas assistenciais de natureza social e financeira, dentro de condições e limites previamente determinados, constituirá importante fator de adesão dos empregados das patrocinadoras, tendo em vista o benefício imediato que lhes será proporcionado. A impossibilidade de execução daqueles programas por parte das entidades fechadas que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública viria reduzir os benefícios por elas proporcionados aos seus participantes, além de implicar desigual tratamento entre instituições de idênticas finalidades.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1977 — Senador Lourival Batista.

EMENDA Nº 55

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40.

§ 2.º Poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão incumbido do Ministério da Previdência e Assistência Social."

Justificação

Parece-nos insubsistir motivo que justifique a não aplicação do disposto no parágrafo 2.º às entidades patrocinadoras por empresas do Governo.

Eliminar a proibição de oferecerem a assistência financeira e social aos seus associados é de todo conveniente.

Dai a nossa emenda, pretendendo afastar o defeito de redação existente no texto.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 56

Ao art. 40.

Acrescente-se, ao art. 40, o seguinte parágrafo:

"§ 4.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e conselheiros."

Justificação

O princípio da remuneração dos dirigentes das Entidades de Previdência Privada abertas, sem fins lucrativos, está expressamente instituído, embora facultativamente. Por isso, seria injusto que as Entidades de Previdência Privada fechadas não pudessem remunerar seus diretores. A inclusão do § 4.º ao art. 40 visa suplementar a omissão.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 57

11 — Art. 40

Acrescer um parágrafo quarto, com a seguinte redação:

"§ 4.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores."

Justificação

O princípio da remuneração dos dirigentes de EPP aberta, sem fins lucrativos, está expressamente instituído, embora facultativamente. Por isso, seria injusto que as EPP fechadas não pudessem remunerar seus diretores. A inclusão do § 4.º ao art. 40, visa suplementar a omissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1977. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 58

Acrescente-se ao art. 40 o seguinte § 4.º:

"Art. 40.

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e integrantes do órgão colegiado, vedada a acumulação de remuneração, na forma prevista no § 1.º do art. 32."

Justificação

O princípio da remuneração dos dirigentes das Entidades de Previdência Privada abertas está expres-

samente instituído, embora facultativamente. Por isso, seria injusto que as Entidades de Previdência Privada fechadas não pudessem remunerar seus diretores e integrantes do colegiado. A inclusão do parágrafo visa a corrigir a omissão.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 59

No § 4.º do art. 43, onde se lê:

“na forma do parágrafo anterior”,

Lê-se:

“na forma dos regulamentos dos planos de benefícios.”

Justificação

A presente emenda não tem outro sentido senão o de compatibilizar o texto legal com a melhor disciplinação da matéria, já que o parágrafo anterior não menciona as contribuições regulares dos patrocinadores.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 60

Ao art. 43, § 5.º

Dê-se a seguinte redação ao § 5.º do art. 43:

“Art. 43.

§ 5.º Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, sobre as quais tenham incidido as contribuições, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 7.º e 8.º deste artigo.”

Justificação

Trata-se, apenas, de melhor definir o que sejam “as remunerações sobre as quais incidiram as contribuições”, como consta no Projeto. A forma ora proposta no sentido de se adotar “a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão” atende, perfeitamente, ao espírito do dispositivo.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA Nº 61

O § 6.º do art. 43 passa a ter a seguinte redação:

“A vedação do parágrafo anterior não se aplica à hipótese de fixação de um valor para o excesso ali referido, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições.”

Justificação

A filiação a determinadas entidades fechadas — Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (CAPRE), Programa Geral de Previdência (PGP) do Banco Central, etc. — via de regra é compulsória e o participante para elas contribui, obrigatoriamente, anos a fio. Como pode ocorrer a eventualidade de inexistência de parcela a complementar no momento da aposentadoria, os Estatutos assegu-

ram uma complementação mínima, que, no caso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A é de 25% e no do Programa Geral de Previdência do Banco Central é de 2% por ano de serviço prestado ao Banco Central até o limite de 20% (carência de 10 anos para integral percepção da complementação mínima adicional). O percentual de 15% fixado no texto original, viria ferir um direito já assegurado àqueles participantes que já vêm contribuindo há algum tempo para essas entidades fechadas, com base em regulamentos vigentes que estipulam percentuais maiores (25% e 20% respectivamente). Daí a conveniência da elevação do percentual para 25% — taxa esta estipulada nos Estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (CAPRE). Por outro lado, as contribuições para essas entidades fechadas incidem sobre a remuneração total percebida mensalmente (salários, comissões e horas extras ou abono de dedicação integral) que, em muitos casos, supera o teto do salário de contribuição para o INPS. Consequentemente, se a base de cálculo da contribuição recolhida compulsoriamente à entidade fechada, pode diferir, e na realidade difere, do teto de contribuição para a previdência social (oficial) não tem a menor justificativa a incidência desse percentual sobre outro valor (como pretendido no texto original) senão àquele correspondente às remunerações que sofreram a incidência das contribuições arrecadadas. Embora em muitos casos os valores possam coincidir, em outros isso não ocorre, e nestes os participantes seriam prejudicados pela não percepção de uma vantagem que lhes fora assegurada pelo Regulamento vigente à época de sua admissão. Esta seria, por exemplo, a hipótese que ocorreria com os funcionários oriundos do Banco do Brasil, que optaram pelo Quadro do Banco Central e continuaram vinculados à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, contribuindo simultaneamente, para o Programa Geral de Previdência do Banco Central (em bases, por sinal, bem onerosas). Bem, uma vez que se aposentassem com percepção integral de sua remuneração através do conjunto INPS/Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Central, liberariam o Programa Geral de Previdência da complementação mínima de 2% por ano de serviço ao Banco Central, que poderia atingir até 20% adicionais na forma do regulamento vigente — percentual esse incidente sobre os proventos totais de aposentados pagos pelo conjunto INPS/Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e não apenas sobre a parcela a cargo da previdência social oficial (INPS), com evidentes prejuízos para o participante que contribuiu anos a fio na expectativa de uma vantagem que, de repente umia lei nova lhe usurparia.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Rômulo Galvão**.

EMENDA Nº 62

No § 6.º do art. 43, onde se lê:

“15% (quinze por cento)”

Lê-se:

“25% (vinte e cinco por cento)”.

Justificação

O texto emendado colide com o espírito do projeto. Procura-se, assim, afastar essa contradição para possibilitar benefícios supletivos mais expressivos aos empregados de menor salário.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 63

O § 3.º do art. 43 passa a ter a seguinte redação:

"Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder a 40 (quarenta) vezes o maior salário de contribuição atinente ao plano de renda vitalícia, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio corresponderá à diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976."

Justificação

Em termos de projeção para o futuro, não há conveniência na vinculação do limite ao teto da previdência social, quando em muitos casos a base de contribuição para as entidades privadas fechadas lhe é superior. Ademais, no caso da Caixa de Pecúlio da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, os pecúlios sofrem dois tipos de correção: primeiro a do valor básico que fixa a contribuição mensal, quando dos reajustes salariais da classe, em setembro/outubro de cada ano; segundo, a do reajuste periódico subsequente em função das ORTNs. Supondo-se um aumento de 40% em setembro/77, o valor básico será corrigido de Cr\$ 530.000,00 para Cr\$ 742.000,00, que, em seguida passaria a ser majorado mensalmente em função da correção das ORTNs. Dentro de uns dois anos o limite estipulado no texto original estaria atrofiando esse valor.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Rômulo Galvão.

EMENDA Nº 64

Ao art. 43.

Acrescente-se ao art. 43, o seguinte parágrafo:

"Art. 43.

§ 10. As contribuições das patrocinadoras aos planos de complementação de benefícios previdenciais e de assistência operados por entidades fechadas, não poderão ser menores que as estabelecidas para os participantes,"

Justificação

Trata-se de proposta visando restabelecer dispositivo anteriormente constante do Anteprojeto e nele incluído com a finalidade de evitar a descapitalização das entidades fechadas ao mesmo tempo em que estabelece salutar equiparação de responsabilidades financeiras entre as patrocinadoras e participantes daquelas entidades.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 65

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e havendo sobra, à redução das taxas de contribuição, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1.º e 2.º do art. 43, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3.º do mesmo artigo."

Justificação

A inserção a que se refere a emenda é para possibilitar redução do ônus contributivo em caso de florescimento da instituição. Nada mais justo, pois, do que dar ao dispositivo um caráter distributivo que deve encerrar norma dessa natureza.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 66

Ao art. 49, parágrafo único.

Dê-se ao parágrafo único do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49.

"Parágrafo único. O balanço e os balanços deverão ser enviados ao órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame, ao Banco Central do Brasil, para fins estatísticos e, no caso das entidades organizadas como fundações, ao Ministério Público, para os fins legais."

Justificação

A emenda tem por objetivo manter as atribuições que presentemente a legislação civil e processual defere ao Ministério Público, no tocante às fundações em geral.

Considera-se que as atribuições conferidas pelo Projeto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, relativamente às atividades das entidades fechadas de previdência privada, especialmente as organizadas como fundações, não têm qualquer incompatibilidade com a manutenção das prerrogativas de fiscalização das Curadorias de Fundações, pertinentes aos atos constitutivos, à gestão e à integridade das fundações.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA Nº 67

Ao art. 51.

Dê-se ao art. 51 do Projeto a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo:

"Art. 51. Os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores ou membros dos conselhos destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

§ 1.º As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com os respectivos patrocinadores, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2.º Sem perda do direito à isenção do Imposto de Renda ou de qualquer outro tributo, as entidades fechadas organizadas como fundação ou sociedades civis sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores, a elas não aplicando, nesse caso, as disposições em contrário estabelecidas na legislação tributária."

Justificação

A emenda propõe eliminar a distinção estabelecida no Projeto entre as entidades fechadas que tenham, por patrocinadoras, organizações do setor público e do setor privado, no tocante à possibilidade dos diretores das patrocinadoras serem simultaneamente dirigentes das mencionadas entidades fecha-

das. A distinção menos se justifica, ainda, em face da exigência do § 1.º do art. 35, no sentido de que as patrocinadoras, sejam elas empresas públicas ou privadas, supervisionem as atividades das entidades fechadas, por elas criadas.

Quanto à inclusão do § 2.º, a proposição se justifica por corresponder à extensão do princípio contido no art. 32, às entidades fechadas de previdência privada, com a expressa ressalva dos benefícios fiscais a que fazem jus, por sua própria natureza.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA Nº 68

Dê-se ao caput do art. 82 do Projeto de Lei n.º 9, de 1977-CN, a seguinte redação:

"Art. 82. As entidades que, na data do início de vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para requererem as autorizações exigidas, apresentando plano de adaptação às suas exigências".

Justificação

O art. 82 da proposta de lei do Executivo estabelece o prazo de 120 dias, contados do início da vigência da lei, para que as entidades que estejam atuando como de previdência privada adaptem-se às suas disposições.

Dada à própria complexidade dos serviços e da estrutura dessas sociedades, é absolutamente impossível que elas possam adaptar-se e requerer as autorizações exigidas.

Daí, a razão da emenda.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Ruy Codo**.

EMENDA Nº 69

Dê-se ao art. 82 caput a seguinte redação:

"Art. 82. As entidades que, na data do início de vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para requererem as autorizações exigidas, apresentando plano de adaptação às suas disposições.

Justificação

Considerando que as entidades de previdência privada, nunca foram regulamentadas e muitas delas lograram extraordinário sucesso, embora outras não tenham tido igual sorte, o objetivo de todas sempre foi o de bem servir a coletividade associativa.

O prazo estabelecido de 120 dias é extraordinariamente curto, tendo em vista que algumas entidades necessitam de um prazo mais dilatado, para uma perfeita adaptação às normas preconizadas, que são verdadeiras inovações no sistema tradicional.

Para as entidades de grande porte, que contam com equipes técnicas experientes no ramo, se tornará mais fácil e até possível uma adaptação em curto prazo, o que não acontece com aquelas que enfrentam uma série de dificuldades de toda a ordem.

Como medida cautelar, deverá ser estimulado pelas autoridades governamentais, a forma de funções ou incorporações, de pequenas entidades no sentido de somar esforços, nunca extingui-las por completo considerando que muitas dispõem de um grande acervo e um pequeno número de associados e outras com

um considerável quadro social e pequeno patrimônio, que através de uma fusão estabelecerá o equilíbrio, sem os prejudiciais efeitos de uma liquidação, que enlutará a previdência privada em todo o País.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Cid Furtado**.

EMENDA Nº 70

Ao art. 82.

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação, acrescentando-lhe dois parágrafos:

"Art. 82. As entidades que, na data do início da vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 dias, contados da expedição das normas pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta lei.

§ 1.º Requerida a autorização exigida e, apresentando, em tempo hábil, o plano de adaptação, o órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não inferior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações.

§ 2.º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente lei, o órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados deverá levar em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3.º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de a elas passarem a se aplicar as disposições do art. 81 desta lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte."

Justificação

Para as Entidades de Previdência Privada requererem as autorizações exigidas no art. 82, necessário se faz conhecer previamente as instruções relativas à regulamentação de suas atividades e normas para aprovação de seus planos de benefício, a serem baixadas pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, de acordo com as diretrizes do Órgão Normativo do mesmo Sistema.

A nova redação sugerida para o art. 82 e a extensão de um para três parágrafos, visa a pôr a salvo das incertezas as Entidades de Previdência Privadas, quanto ao correto procedimento no formular o seu plano de adaptação às disposições da nova lei, sem correr o risco da recusa aos planos formulados e a conseqüente decretação da liquidação da Entidade. De igual modo, a redação sugerida teve a preocupação de não retirar do Órgão Executivo a autoridade para impor imediatas decisões, impeditivas da continuidade de situações insanáveis.

De outro lado, visa compatibilizar o texto do projeto com o item 15 da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros, que se refere à inexistência de prazos fatais. Importa, ainda, destacar o disposto na

Lei n.º 6.404, de 17 de dezembro de 1976, em seu art. 296, § 3.º, ao dar o prazo de 5 (cinco) anos, para a eliminação das participações recíprocas vedadas naquela lei.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1977. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA Nº 71

12 — Art. 82

“As entidades que, na data do início da vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 dias para requererem as autorizações exigidas, apresentando plano de adaptação às disposições expedidas pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

§ 1.º Requerida a autorização exigida e apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, o órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não inferior a três (3) anos para adequação das explicações garantidoras de suas obrigações.

§ 2.º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data de início de vigência da presente lei, o órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados deverá levar em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3.º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 1.º e 2.º supra, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de a elas passarem a se aplicar as disposições do art. 81 desta lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte.”

Justificação

Para as EPP requererem as autorizações exigidas no art. 82, necessário se faz conhecer previamente as instruções relativas a regulamentação de suas atividades e normas para aprovação de seus planos de benefício, a serem baixadas pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, de acordo com as diretrizes do Órgão Normativo do mesmo Sistema.

A nova redação sugerida para o art. 82 e a extensão de um para três parágrafos visa pôr a salvo das incertezas as EPP, quanto ao correto procedimento no formular o seu plano de adaptação às disposições da nova lei, sem correr o risco da recusa aos planos formulados e a consequente decretação da liquidação da Entidade. De igual modo, a redação sugerida teve a preocupação de não retirar do Órgão Executivo a autoridade para impor imediatas decisões, impeditivas da continuidade de situações insanáveis.

De outro lado, visa compatibilizar o texto do projeto com o item 15 da exposição de motivos dos Senhores Ministros, que refere a inexistência de prazos fatais.

Importa ainda destacar o disposto na Lei n.º 6.404, de 17-12-76, em seu art. 296, § 3.º, ao dar prazo de 5 (cinco) anos para eliminação das participações recíprocas vedadas naquela lei.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA Nº 72

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

“Art. 82. As entidades que, à data da vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta lei.

§ 1.º Requerida a autorização e apresentado o plano de adaptação, o Sistema Nacional de Seguros Privados deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará o prazo não inferior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações.

§ 2.º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada em funcionamento à data da vigência da presente lei, o Sistema Nacional de Seguros Privados deverá levar em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3.º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida, ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 1.º e 2.º supra, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de a elas passarem a se aplicar as disposições do art. 81 desta lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte.”

Justificação

Para as entidades de previdência privada requererem as autorizações exigidas no art. 82 necessário se faz conhecer previamente as instruções relativas à regulamentação de suas atividades e normas para aprovação de seus planos de benefício, a serem baixadas pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do mesmo Sistema.

A nova redação sugerida para o art. 82 e a extensão para três parágrafos visa pôr a salvo das incertezas as entidades de previdência privada, quanto ao correto procedimento no formular o seu plano de adaptação às disposições da nova lei, sem correr o risco de recusa aos planos formulados e a consequente decretação da liquidação da entidade.

De igual modo, a redação sugerida teve a preocupação de não retirar do órgão executivo a autoridade para impor imediatas decisões, impeditivas da continuidade de situações insanáveis.

De outro lado, visa compatibilizar o texto do projeto com o item XV da exposição de motivos dos Senhores Ministros, que refere a inexistência de prazos fatais. Importa, ainda, destacar o disposto na Lei n.º 6.404, de 17 de dezembro de 1976, em seu art. 296, § 3.º, ao dar o prazo de cinco anos para a eliminação das participações recíprocas vedadas naquela lei.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA Nº 73

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

“Art. 82. As entidades que, à data da vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de

120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, para requerer as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta lei.

§ 1.º O plano de adaptação previsto neste artigo, atuarialmente fundamentado na avaliação de reservas técnicas, deverá prever os programas de assistência ou os novos programas de previdência a serem custeados pela sobra da reserva de contingência determinada na forma estabelecida no art. 24.

§ 2.º Requerida a autorização e apresentação do plano de adaptação, o Sistema Nacional de Seguros Privados deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará o prazo não inferior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações.

§ 3.º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada em funcionamento à data da vigência da presente lei, o Sistema Nacional de Seguros Privados deverá levar em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 4.º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida, ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 2.º e 3.º supra, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de a elas passarem a se aplicar as disposições do art. 81 desta lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte."

Justificação

Gerindo planos sem correção monetária, os montepios tradicionais acumularam riqueza na compra de imóveis, companhias de seguro, indústrias lucrativas etc.

Esse entesouramento desvirtuado da finalidade social de instituições não lucrativas deve agora ser redistribuído aos legítimos donos, quais sejam os contribuintes, aposentados e pensionistas.

E outro não foi o princípio ético securitário estabelecido no art. 24 do projeto, quando impôs a aplicação da sobra da reserva de contingência em programas assistenciais em favor dos participantes.

Assim, respeitando imperativos atuariais de segurança, o § 1.º ora proposto apenas faz retroagir o critério já acolhido no projeto, para reparar prejuízos dos que, de boa fé, ingressaram em planos dos atuais montepios no curso dos últimos trinta anos, contribuindo a duras penas em troca da promessa de garantias de suas famílias.

Para as entidades de previdência privada requererem as autorizações exigidas no art. 82, necessário se faz conhecer previamente as instruções relativas à regulamentação de suas atividades e normas para aprovação de seus planos de benefício, a serem baixadas pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do mesmo Sistema.

A nova redação sugerida para o art. 82 e as medidas propostas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º respectivamente visam a pôr a salvo das incertezas as entidades de

previdência privada, quanto ao correto procedimento no formular o seu plano de adaptação às disposições da nova lei, sem correr o risco de recusa aos planos formulados e a conseqüente decretação da liquidação da entidade.

De igual modo, a redação sugerida teve a preocupação de não retirar do órgão executivo a autoridade para impor imediatas decisões, impeditivas da continuidade de situações insanáveis.

De outro lado, visam a compatibilizar o texto do projeto com o item XV da exposição de motivos dos Senhores Ministros, que refere a inexistência de prazos fatais. Importa, ainda, destacar o disposto na Lei n.º 6.404, de 17 de dezembro de 1976, em seu art. 296, § 3.º, ao dar o prazo de cinco anos para a eliminação das participações recíprocas vedadas naquela lei.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1977. — Deputado Aloeu Collares.

EMENDA Nº 74

13. Art. 83

"A liquidação ordinária a que se refere o parágrafo terceiro do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, ex vi do § 1.º do seu artigo 143, e às autorizadas a funcionar por portaria ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de fiscalização, intervenção e liquidação extrajudicial previstas, nas Seções I, II e III, do Capítulo IV desta Lei."

Justificação

A sugestão objetiva instrumentar o órgão executivo do Sistema das normas de fiscalização, bem como excluir a Seção IV do Capítulo do mesmo número voltado para repressão, já descabida na liquidação, quer ordinária, quer extrajudicial.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 75

Ao Projeto de Lei n.º 9, de 1977-CN
Artigo 83. Dê-se ao art. 83, a seguinte redação:

"A liquidação ordinária a que se refere o parágrafo único do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-1966, ex vi do § 1.º do seu artigo 143, e às autorizadas a funcionar por portaria ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de fiscalização, intervenção e liquidação extrajudicial previstas nas Seções I, II e III, do Capítulo IV desta Lei."

Justificação

A sugestão objetiva instrumentar o órgão Executivo do Sistema das normas de fiscalização, bem como excluir a Seção IV do Capítulo do mesmo número voltado para repressão, já descabida na liquidação, quer extrajudicial.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Gerson Camata.

EMENDA Nº 76

No art. 83, *in fine*, onde se lê "serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV desta Lei", leia-se "serão aplicáveis as normas de fiscalização, intervenção e liquidação extrajudicial previstas nas Seções I, II e III do Capítulo IV desta Lei".

Justificação

A sugestão objetiva instrumentar o órgão executivo do Sistema com normas de fiscalização, bem como excluir a Seção IV do Capítulo do mesmo número voltada para a repressão, já descabida na liquidação, quer ordinária quer extrajudicial.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 77

"Parágrafo único. As entidades pré-existentes ao Decreto-lei n.º 73, de 11 de novembro de 1966, e as autorizadas a funcionarem na forma do referido diploma legal, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se integrarem no sistema nacional de seguros privados, devendo para isto proceder, inclusive, as adaptações que forem necessárias aos preceitos da presente Lei."

Justificação

O artigo 143 do Decreto-lei n.º 73/66 dispõe, no seu parágrafo primeiro, que as associações de classe, de beneficência e socorros mútuos e os montepios e pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste decreto-lei, facultado ao Conselho Nacional de Seguros Privados mandar fiscalizá-los se, e quando julgar conveniente. Na base desse mesmo dispositivo, outras entidades vieram a ter aprovação para funcionar. Todavia, fica, sem dúvida, evidente, que as organizações de que trata a referida disposição de lei, mesmo depois da aprovação deste projeto e sua posterior sanção, continuarão a operar em regime de plena exceção, já que não estavam sujeitas às normas de funcionamento do citado Decreto-lei n.º 73/66, nem estão expressamente enquadradas em qualquer artigo deste projeto ora em votação. Entretanto, as entidades abertas que doravante deverão integrar-se ao sistema nacional de seguros privados por serem posteriores ao Decreto-lei n.º 73/66, funcionarão de acordo com as regras de tal sistema. Haveria, assim, desigualdade de tratamento entre entidades da mesma natureza, conforme a época da respectiva criação ou organização. Torna-se, portanto, indispensável, o acréscimo de parágrafo único recomendado na presente emenda, de maneira que todas as entidades abertas passem a funcionar segundo normas e critérios não só jurídicos, como também de ordem técnica, a fim de que o público, seja qual for a entidade a que esteja filiado, disponha de um sistema homogêneo e sujeito à mesma disciplina.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1977. — Deputado Léo Simões.

EMENDA Nº 78

Suprima-se o art. 84.

Justificação

A supressão do art. 84 faz-se necessária em razão do que se pretende alcançar pela emenda ao art. 4.º

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 79**14. Art. 84.**

"No período de cinco anos, a contar da data da vigência desta Lei, não será concedida autorização para funcionar a nenhuma nova Entidade de Previdência privada aberta, como as definidas na presente Lei."

Justificação

É sugerida a supressão do previsto no artigo 84, do projeto, por ensejar a transformação, na prática, das entidades abertas de fins lucrativos em seguradoras participantes de retrocessões do IRB, não obstante não estarem autorizadas, segundo o diploma legal específico. Em seu lugar é sugerido um novo texto.

Esse dispositivo se justifica pela necessidade de redimensionar o Setor a número de Entidades compatível com aceitação válida no mercado, evitando-se a competição ruínosa, prejudicial aos participantes e às próprias Entidades.

Além disso, a formação de novas Entidades irá absorver atenção do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, numa época em que deverá estar com toda a sua força de trabalho voltada a examinar e acompanhar o desenvolvimento dos planos de adaptação das EPP, ora em funcionamento, aliás o que já pretendeu o DL n.º 73 no seu art. 143, § 1.º ao dispor sobre as EPP e com mais objetividade a segunda parte do art. 115, do Decreto n.º 60.459 que expressamente proibiu a constituição de novas entidades sem prévia autorização do Governo Federal.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 80

Artigo 84. Dê-se ao art. 84, a redação seguinte:

No período de 5 (cinco) anos, a contar da data da vigência desta Lei, não será concedida autorização para funcionar as novas Entidades de Previdência Privada aberta, como as definidas na presente Lei."

Justificação

É sugerida a supressão do previsto no art. 84 do projeto, por ensejar a transformação, na prática nas entidades abertas de fins lucrativos em seguradoras participantes de retrocessões do IRB, não estarem autorizadas, segundo o diploma legal específico. Em seu lugar é sugerido um novo texto.

Esse dispositivo se justifica pela necessidade de redimensionar o Setor a número de Entidades compatível com aceitação válida no mercado, evitando-se a competição ruínosa, prejudicial aos participantes e às próprias Entidades.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Gerson Camata.

EMENDA Nº 81

Ao art. 85.

Dê-se ao art. 85 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 85. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social velar pelas fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos arts. 1.º e 4.º desta lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil."

Justificação

A emenda tem por objetivo manter as atribuições que presentemente a legislação civil e processual defere ao Ministério Público, no tocante às fundações em geral. Considera-se que as atribuições conferidas pelo Projeto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, relativamente às atividades das entidades fechadas de previdência privada, especialmente as organizadas como fundações, não tem qualquer incompatibilidade com a manutenção das prerrogativas de fiscalização das Curadorias de Fundações, pertinentes aos atos constitutivos, à gestão e à integridade das fundações.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA Nº 82

Substitua-se o art. 86 do Projeto de Lei n.º 9, de 1977-CN, pelos seguintes:

“Art. 86. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.”

Justificação

O aumento do prazo de vigência, de 60 para 180 dias, tem a intenção de permitir que as Entidades de Previdência Privada melhor se adaptem às disposições da lei.

A separação das cláusulas de vigência e revogação conforma-se com a melhor técnica de elaboração legislativa.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado **Ruy Côdo**.

EMENDA Nº 83

Aditar novo artigo nas disposições transitórias, com a seguinte redação:

“Art. — Independente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que na data desta prestem a seus associados serviços de assistência social, médica, financeira ou de qualquer outro tipo, poderão continuar a prestá-los.”

Justificação

A emenda pleiteada no art. 15, alterando a finalidade “única” por “básica”, visa, entre outras possibilidades, permitir às organizações a continuidade dos serviços prestados ao corpo social e mesmo a pessoas carentes fora do corpo social, como assistência médica, auxílio financeiro reembolsável, amparo social e programas de educação e cultura, uma vez que se trata de entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1977. — Senador **Accioly Filho**.

EMENDA Nº 84

Acrescente-se, nas Disposições Finais do projeto, o seguinte artigo:

“Art. O Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, continuará a reger-se por legislação própria.”

Justificação

A iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre as entidades de previdência privada a par de discipli-

nar esse importante setor, objetiva, acima de tudo, proteger o interesse dos beneficiários.

O que se deseja é evitar funcionem entidades com fins previdenciários sem o respaldo e a garantia de cálculos atuariais que assegurem a sua própria sobrevivência.

Este não é o caso do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), cuja legislação garante o cumprimento de suas altas finalidades.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1977. — Senador **Henrique de La Rocque**.

EMENDA Nº 85

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. — Nas entidades abertas sem fins lucrativos, existentes na data da vigência do Decreto-lei n.º 73/66, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares relativas a benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios, e se ainda houver sobras, em empresas financeiras, securitárias e outras de interesse nacional, de que ditas entidades abertas participem ou venham a participar, majoritariamente ou não.”

Justificação

1. Algumas poucas Entidades de Previdência Privada que já existiam anteriormente ao Decreto-lei n.º 77, de 1966, aplicaram significativo percentual de seus superávits anuais, na aquisição do controle de instituições financeiras, securitárias e outras de interesse nacional.

Dai existirem hoje MONTEPIOS participando majoritariamente em empresas que operam nas áreas de mercado de capitais, de seguros, da celulose, da petroquímica e da região amazônica, empresas algumas, completamente integradas e atuantes nos respectivos setores, enquanto que outras ainda na fase de investimentos, em planos e projetos de viabilidade econômica e financeira perfeitamente exequíveis e de rentabilidade assegurada, a médio ou longo prazo.

Frise-se que muitas desses participações majoritárias foram estimuladas pelo Poder Público; e algumas colocadas até em termos de quase irrecusabilidade pelos citados MONTEPIOS.

Ora, as regras consignadas no projeto, principalmente aquela do art. 24 (comb. com o 17), poderiam resultar para as referidas Entidades de Previdência Privada na obrigatoriedade de desfazerem-se desse valioso prejuízo aos participantes de seus planos, bem como a alguns interesses prioritários da Nação, que indubitavelmente se situam nos setores anteriormente mencionados.

Certamente não foi esta a intenção do projeto, justificando-se, por isso, a emenda aperfeiçoadora do mesmo, cuja acolhida permitirá a tais MONTEPIOS — por sinal solidíssimos e parâmetros do sistema — continuarem fortificando as empresas de que detêm o controle, e prosseguirem em outros empreendimentos de interesse público, ora em etapa de maturação, para levá-los a bom termo, mediante os investimentos de interesse público, ora em etapa de maturação, integral das obrigações assumidas ou por assumir.

2. O marco adotado — Decreto-lei n.º 73, de 1966 — pareceu-nos o limite mais adequado para as Entidades de Previdência Privada abertas e sem fins lucrativos valerem-se da emenda de exceção, pelas razões realísticas de terem elas, por mais de 12 (doze)

anos, formado seu patrimônio livremente e constituído suas reservas com parte ou a totalidade desse mesmo patrimônio.

De resto e acertadamente, é o próprio projeto, em seu art. 83, que usa o critério temporal do Decreto-lei n.º 73, de 1966, para dar tratamento distinto aos MONTEPIOS anteriores e posteriores àquela data.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 86

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. — Nas entidades abertas sem fins lucrativos, existentes na data da vigência do Decreto-lei n.º 73/66, 50% (cinquenta por cento) da totalidade das reservas poderão ser constituídas por ações ou quotas de empresas financeiras, securitárias e outras de interesse nacional, de que ditas entidades abertas participem ou venham a participar, majoritariamente ou não."

Justificação

1. A emenda proposta é a recíproca da anteriormente sugerida, pois se um MONTEPIO puder usar as "sobras" do resultado verificado no exercício em empresas de que participe ou venha a participar, majoritariamente ou não, nada mais sábio do que facul-

tar-lhe constituir 50% (cinquenta por cento) das reservas técnicas ou de contingência de benefícios, que são sinônimos, com ações ou quotas das mencionadas empresas.

2. Da mesma forma, a data do Decreto-lei n.º 73, de 1966, é o limite mais indicado para as Entidades de Previdência Privada, sem fins lucrativos, anteriores a ela, valerem-se da emenda de exceção.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 87

Acrescente-se, nas Disposições Gerais e Transitórias do Capítulo V, onde couber, o seguinte dispositivo:

"O Sistema Nacional de Seguros Privados terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação para regulamentar esta lei."

Justificação

Para se manter o espírito que norteou a proposição e em harmonia com a sistemática que se pretende implantar, propomos a adoção da emenda acima.

Sala das Comissões, 2 de junho de 1977. — Deputado Alceu Collares.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 102ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE JUNHO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO DASO COIMBRA — Inauguração, dia 9 do corrente, da nova sede da Convenção Batista Fluminense.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Participação de Delegação da Associação das Secretárias Goianas em seminário realizado na cidade do Rio de Janeiro.

DEPUTADO GOMES DO AMARAL — Instituição no Senado do estágio para universitários. Trabalho feito pela estagiária Helena Guimarães, intitulado — "Estagiários em Brasília".

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Decreto do Senhor Presidente da República, reconduzindo o Sr. Arlindo Lopes Correa à Presidência do MOBIL.

DEPUTADO JOSÉ ZAVAGLIA — Absorção do FUNRURAL pelo Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, instituído pelo Projeto de Lei nº 11/77-CN, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

DEPUTADO CÉLIO MARQUES FERNANDES — Declarações do Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, veiculadas por órgão da Imprensa, a respeito da reorganização das instituições da Previdência Social e sua apreciação pelo Congresso Nacional.

DEPUTADO FERNANDO COELHO — Denúncia do jornalista Moyses Kerstman, do *Jornal do Commercio*, sobre a evasão de recursos da SUDENE para o IBDF.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Deficiência dos transportes no interior da Amazônia. O problema da declaração de utilidade pública de entidades beneficentes. Mensagem do Arcebispo de Brasília dirigida aos empresários.

DEPUTADO ALEXANDRE MACHADO — Aspectos da extinção do FUNRURAL pelo SINPAS.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.3 — Questão de ordem

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Suscitando questão de ordem, referente ao não-cabimento do caráter de lei ordinária do projeto de lei constante da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos do § 2º do art. 62 da Constituição.

DEPUTADO JOSÉ ALVES — Contraditando a questão de ordem, por intempestiva.

O SR. PRESIDENTE — Não acolhimento da questão de ordem formulada, após considerações que faz.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Pela ordem, oferecendo recurso, para o Plenário, da decisão da Presidência.

O SR. PRESIDENTE — Acolhimento do recurso interposto, sem prejuízo da leitura da mensagem presidencial, objeto da presente sessão.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 66/77-CN (nº 167/77, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 11, de 1977-CN, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Adiamento da votação do recurso interposto, por evidente falta de quorum, em plenário, para sua apreciação.

1.5 — ENCERRAMENTO

ATA DA 102ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE JUNHO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS. SEVADORES:

Adalberto Sena — Altevii Leal — José Guimard — Braga Junior — Evandro Carreira — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Roçque — José Sarney — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Furico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Mendes Canale — Accioly Filho — Evelásio Vieira — Paulo Brosard — Tarso Dutra.

OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Plauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Márcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Vanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; José Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antonio Mota — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darclio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekél Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar

Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francélino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Francisco — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novais — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kuni-go — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jafrund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Francisco Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Góes — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; Igo Lourenço — ARENA; João Vargas — ARENA; José Yamamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Paulo Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB;

Oswaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 340 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas. A convenção batista fluminense, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, tem experimentado o quanto vale servir à causa do Evangelho, integrando igrejas locais e ajudando-as a realizarem a principal tarefa da Igreja no mundo, qual seja a de evangelizar, levando ao encontro salvador de Jesus Cristo homens e mulheres antes entregues ao vício, ao pecado e à incredulidade.

Assim, considerando o crescimento do campo batista no Estado do Rio de Janeiro, ensejando igual desenvolvimento da Convenção, esta não mais poderia manter sua sede em dependências acanhadas, incapazes de absorver todo o potencial de trabalho que leigos e pastores vinham realizando em prol da denominação batista.

Mas em tempo oportuno Deus tem providenciado a solução do que parecia um grave problema e, neste próximo 9 de junho, a Convenção Batista Fluminense estará inaugurando sua nova, ampla e confortável sede, em Niterói; no local onde anteriormente funcionava o tradicional Colégio Batista de Niterói.

Todas as Juntas e Organizações da Convenção, em número de oito, estarão concentradas num local, melhor integrando a denominação, com amplo aproveitamento de tempo e espaço.

Assim, Sr. Presidente, as Juntas Batistas de Evangelismo, de Educação e a Junta Coordenadora, bem como as Organizações de Homens, Senhoras, Moçidades e a Ordem dos Pastores Batistas do Estado do Rio de Janeiro estarão em nova sede, aberta ao povo batista desde às 8 horas do dia 9 de junho para visitação, confraternização e competições esportivas no excelente ginásio coberto. Mas

o destaque desta festa inaugural será o culto gratulatório, às 18 horas, sob a direção do Dr. Nilson do Amaral Fanini, presidente da Convenção Batista Fluminense, que será o orador oficial da solenidade.

Ao registrarmos este evento de largo significado histórico para a denominação batista, queremos destacar, Sr. Presidente, o eficiente trabalho que vem realizando, sob presidência do Pastor Fanini, a Convenção Batista Fluminense, cujo Secretário-Executivo, Pastor Joaquim de Paula Rosa, tem sido incansável na busca de soluções e no encaminhamento dos problemas administrativos da Convenção.

Igualmente, cumpre registrar ser o Rio de Janeiro o maior Estado batista brasileiro, com quase mil igrejas em suas duas Convenções, elevando o nível espiritual, social, educacional e cultural do povo.

E dias virão, Sr. Presidente, quando a história fará justiça ao esforço dos batistas pela extraordinária contribuição que prestam ao País, difundindo o Evangelho, cuidando da recuperação espiritual de nossa gente e participando das obras educacionais e de assistência social, forma direta de ajudar o Governo na execução de suas tarefas primordiais.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (ARENA — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na última semana de maio, viajou para o Rio de Janeiro uma delegação da Associação das Secretárias Goianas, com o objetivo de participar de um seminário de alto nível, no Hotel Nacional, chefiadas por Maria Helena Soares Gontijo, presidente da ASG.

Falando à imprensa, aquela jovem líder assinalou que o principal objetivo da instituição é "reformar a imagem distorcida da Secretária, pois ela própria, como todo o empresariado, deve reconhecer o valor do seu papel como imprescindível colaboradora, em todas as atividades executivas ou de lideranças".

É justamente uma imagem distorcida, criada pelas *charges* sem sentido, em alguns casos, em outros pela reação à presença feminina em postos de responsabilidade, que tem levado muitas a não procurar a profissão ou desistir dela, traduzindo tal comportamento uma deficiência cultural que tem de ser removida.

Salienta Maria Helena Soares Gontijo, combatendo essa imagem negativa:

"Isto não é justo e faz com que muita gente se afaste desta profissão, sob todos os aspectos digna e bonita como qualquer outra, sendo, também, nos grandes centros do País, uma das mais bem remuneradas".

Depois de afirmar que não há nenhuma incompatibilidade da profissão com relação aos deveres da dona de casa, salientou a entrevistada que a Associação das Secretárias Goianas conta com quarenta sócias, realizando sessões mensais em almoços de confraternização. Mas os seus vencimentos, na Capital goiana, estão muito aquém do seu desempenho e da importância da atividade laboral que executam, tendendo a situação a melhorar. Entretanto, no Rio de Janeiro e São Paulo, elas chegam a perceber até vinte mil cruzeiros mensais.

Enquanto isso, em Goiânia, cresce a demanda de secretárias, iniciado o processo de industrialização em todo o Estado, necessária aquela eficiente colaboração para o melhor desempenho empresarial.

Em Recife e em Porto Alegre já existem cursos de nível superior, dedicados à formação de secretárias, mas, em Goiânia, como no Rio de Janeiro e Brasília, elas se formam em nível de secretário, embora dos currículos constem pelo menos três línguas, prática jurídica, psicologia social, taquigrafia e datilografia. Há, em alguns casos, cursinhos intensivos, não muito eficientes, para desenvolver as qualidades inatas exigíveis — como o melhor trato com o público e os colegas de trabalho — com o aprimoramento da capacidade de

redação: datilografia perfeita e caligrafia; conhecimento de idiomas estrangeiros.

A secretária executiva precisa de espírito de iniciativa, capacidade para tomar decisões, interesse pelo trabalho, pleno conhecimento do órgão ou empresa a que serve; segurança e facilidade de comunicação e, sobretudo, capacidade para adaptar-se a cada chefe, de quem é uma verdadeira assistente e, por vezes, uma assessora.

Tal a receita de Maria Helena Soares Gontijo para uma perfeita Secretária.

Ao concluir, Sr. Presidente, encarecemos a necessidade de o Ministério da Educação promover tais cursos, em nível superior, nos estabelecimentos oficiais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) Concedo a palavra ao nobre Deputado Gomes do Amaral.

O SR. GOMES DO AMARAL PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, registro o decreto do Presidente da República reconduzindo o engenheiro Arlindo Lopes Corrêa à presidência do MOBRL.

Trata-se de um ato da mais inteira justiça, respaldado pelo conhecimento do Governo ao trabalho patriótico e eficiente que o Sr. Arlindo Lopes Corrêa vem imprimindo à Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização, desde março de 1974.

Sr. Presidente, no exercício do mandato representativo, procuro dar exemplo de compreensão para que, compreendendo, possa ser justo e, conseqüentemente, cumprir o meu dever de homem público, correspondendo pontual, sincera e calorosamente às aspirações e sentimentos populares.

Assim entendendo, como representante de ponderável parcela do valioso povo fluminense, tenho a inspirar minha ação política exclusivamente o espírito construtivo, o sentido do bem público.

Por tudo isso, identificando-me com as salutaras finalidades do MOBRL, especialmente na sua árdua luta contra o analfabetismo e a ignorância, louvo a sua valiosa cooperação ao esforço comum pelo desenvolvimento nacional.

Por outro lado, não se pode ignorar as estatísticas, que demonstram:

O MOBRL, desde que começou a funcionar, em 1970, alfabetizou mais de 10 milhões de pessoas. De 1974 a 1977, a alfabetização realizada alcançou 5 milhões de pessoas. Em sua administração, Arlindo Lopes Corrêa criou a Gerência de Profissionalização, o Centro Cultural, destinado a motivar as comunidades e a eliminar os índices de regressão, o Programa Diversificação de Ação Comunitária e o Programa de Educação Comunitária para a Saúde — PES. Também em sua gestão foi implantado o programa de alfabetização pelo rádio e já está sendo elaborado o programa de alfabetização pela TV, através de um convênio com a TV-Educativa. A Educação Integrada — antigo primário em doze meses, contou, nos últimos três anos, com cerca de 3 milhões de alunos.

No primeiro trimestre deste ano, o número de alunos mobilizados nos cursos de alfabetização do MOBRL foi de 15% superior ao total de conveniamento em igual período do ano passado. O índice de produtividade do MOBRL é de 40 por cento — em cada dez alunos 4 se alfabetizam — considerado positivo no campo da educação de adultos pela UNESCO, que inclusive escolheu o MOBRL como sua agência de alfabetização de adultos e um modelo, no gênero, para todo o Mundo.

Sr. Presidente, já não é preciso dizer mais nada, para justificar minha presença nesta tribuna, a fim de fazer justiça, apenas justiça, a um homem público patriota, capaz e fraterno.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Zavaglia.

O SR. JOSÉ ZAVAGLIA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o brasileiro costuma chamar "economia de palitos" a poupança feita nas despesas menores e mais necessárias, enquanto a pessoa não policia os grandes gastos com as chamadas necessidades secundárias ou suntuárias.

Mas outra tendência, quando se pretende a redução dos gastos públicos, é a concentração de serviços numa só unidade, levando a uma centralização que pode baratear os seus custos, mas leva à redução da sua eficiência.

É o que acontecerá, inevitavelmente, com a transferência de serviços assistenciais em um só Instituto, o FUNRURAL inteiramente incorporado ao INPS.

Nós, os homens do interior, que nos dedicamos às atividades agropecuárias, estamos muito satisfeitos com o desempenho do FUNRURAL, que conseguiu levar assistência aos trabalhadores do campo, atendidas as peculiaridades do setor, com a dominância do tratamento ambulatorial e o aproveitamento dos profissionais liberais da Medicina e da odontologia, como das instituições hospitalares locais e mais próximas, em crescente eficiência.

Também a burocracia se reduz ao mínimo, tanto mais quanto, nas comunidades interioranas, ainda há a figura do "médico da família", em ligação estreita com a classe patrão e os lavradores de qualquer condição.

Em suma, militam a favor da permanência do FUNRURAL, em faixa própria, os seguintes motivos:

1º) ele está prestando bons serviços previdenciários ao meio rural;

2º) o FUNRURAL aprimora, dia a dia, o atendimento aos seus usuários, que não demonstram qualquer insatisfação;

3º) sua incorporação a outro órgão vai colocá-lo sob dependência, contaminando-o de velhos vícios burocráticos, em prejuízo do melhor atendimento ao lavrador.

Chega-se a pensar que o Ministério da Previdência Social, diluindo num só vários organismos, pretende melhorar a imagem dos que funcionam mal, decerto em prejuízo dos que estão funcionando bem.

O mal do Governo está em pretender, a toda hora, sem planejamento, sem melhor estudo da realidade, alterar as estruturas, mudando o sofá de um canto para outro, como se assim pudesse lavar as suas manchas.

Por que suspender a experiência, altamente positiva, do FUNRURAL, para jogá-lo na vala comum da omissão de socorro, das filas infundáveis? Para economizar no pagamento dos médicos e hospitais? Para evitar que esses profissionais possam trabalhar em mais de uma instituição, dando melhor serviço a quem paga mais? Ora, um trabalhador insatisfeito, principalmente em se tratando de intelectual, quando sai para a resistência passiva, torna-se absolutamente incontrolável. Se a medida pretende economizar palitos, vai enfrentar um rotundo fracasso.

Daí por que apelamos ao MTPS no sentido de desistir dessa idéia, para não anular o excelente desempenho do FUNRURAL.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Célio Marques Fernandes.

O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES (ARENA — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no ano passado, pouco antes das eleições de 15 de novembro, S. Exª o ilustre Ministro da Previdência Social, Nascimento e Silva, fez publicar no *Jornal de Brasília*, na primeira página, um receituário pelo qual a ARENA, seguindo seus itens, poderia ganhar as eleições. Num deles, S. Exª sugeria que nós, arenistas, deveríamos ir ao interior dos nossos Estados, mostrar as vantagens do FUNRURAL, para popularizar a ARENA. Foi o que fizemos. Saímos pelo interior e o popularizamos. Tornamos o FUNRURAL uma das melhores coisas do País.

Hoje, Sr. Presidente, para surpresa geral de todos os nossos colegas, S. Exª, num jornal sério e conceituado, o *Jornal de Brasília*, dá uma entrevista onde diz, em resumo, o seguinte:

"... que admite a tese de que os membros do Congresso estariam preocupados com a extinção da autarquia FUNRURAL, porque perdem assim uma ótima fonte de fazer demagogia e utilizar iniciativas do Governo em função dos seus interesses políticos. Depois, a decisão de enviar o anteprojeto ao Congresso foi mera consideração, já que poderia fazer sua reforma por outros caminhos, sem ouvir ninguém."

Sr. Presidente, essas declarações atingem o Congresso, atingem a nós da ARENA, nós que somos liderados, e a V. Exª que é nosso chefe neste Parlamento. Uma providência deve ser tomada. Não poderemos calar enquanto não houver um desmentido. Enfrentamos fogo cerrado de todos os lados, dirigido contra nós da ARENA.

Nessas circunstâncias, um companheiro nosso não poderia ir a um jornal e dizer o que disse sobre o Congresso. S. Exª mesmo sugeriu que usássemos o FUNRURAL para popularizar a ARENA.

O fato exige providências, mais de V. Exª do que de nós, pois V. Exª é o Presidente do Congresso Nacional, atingido por essas declarações.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Coelho.

O SR. FERNANDO COELHO (MDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, denuncia o jornalista Moyses Kerstman, na sua coluna publicada no *Jornal do Commercio* do dia 27 último, o que o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal está pretendendo consumir novo golpe contra a SUDENE. Depois de analisar declarações do Presidente da ARBRA — ex-Assessor do Ministro Reis Velloso — escreve o observador econômico do Jornal pernambucano:

"Enquanto o porta-voz dos reflorestadores fala em "generosidade" para o Nordeste, o ilustrado e insigne Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, Sr. Paulo Berutti, confirma, rigorosamente, todas as denúncias que vimos fazendo a respeito do "trabalho" que se está desenvolvendo no sentido de revogar a revogação da Lei nº 5.106. Tal dispositivo legal era tão danoso para o Nordeste, que o Presidente Geisel o revogou, em fins do ano passado; agora, o IBDF pretende a revogação da revogação.

E o veículo que serve de porta-voz dos ínlitos e ilustrados reflorestadores divulga, no seu último número, que o Sr. Paulo Berutti confessou que a volta da Lei nº 5.106 já foi até surgida ao Ministro Alysso Paulinelli, "porque receamos estrangulamento nessa área".

O que os reflorestadores querem — e estão trabalhando, e muito, neste sentido, através do ex-Assessor do Ministro Reis Velloso — é "apenas" o seguinte: um orçamento de Cr\$ 4,5 bilhões e mais Cr\$ 1 bilhão oriundos da revogação da Lei nº 5.106. Nada mais. "Apenas" isso. Enquanto ele pretende "apenas" essas cifras, o orçamento da Região Nordeste foi fixado em Cr\$ 4,7 bilhões (dos quais Cr\$ 2,4 bilhões a serem canalizados para o pólo petroquímico). E ninguém garante que esse orçamento será cumprido.

E observem: não nos surpreendemos se ele conseguir. O porta-voz dos reflorestamentos é muito poderoso. Em sua posse, foi prestigiado por "apenas" três Ministros de Estado: Rangel Reis, Alysso Paulinelli e Reis Velloso."

A denúncia é da maior gravidade. Quando desta tribuna, no ano passado, dissemos que o Ministério da Agricultura, modificando a norma estabelecida no art. 4º do Decreto-lei nº 1.307, planejava interromper o esquema de diminuição progressiva das deduções para reflorestamento, reduzindo mais ainda os recursos da SUDENE, o Ministro Paulinelli negou a existência de quaisquer estudos nesse

sentido. Pouco depois baixou o Executivo o Decreto-lei nº 1.478, confirmando tudo que havíamos denunciado.

Esperamos que esse outro capítulo, no processo de esvaziamento da SUDENE, não se concretiza. Se vier a ocorrer, pode contar, como no episódio da apreciação do Decreto-lei nº 1.478, com a aprovação da bancada da ARENA. Mas faremos questão de registrar o nosso voto em contrário, em defesa de Pernambuco e em defesa do Nordeste.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alexandre Machado.

O SR. ALEXANDRE MACHADO (ARENA — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, apenas duas palavras. Chegava eu a esse Plenário quando ouvi um Deputado do MDB, e logo após também um Deputado da ARENA, criticar a extinção do FUNRURAL.

Sabemos que o FUNRURAL, em termos de Previdência Social, foi e é um grande êxito. Diz o Sr. Ministro que os Congressistas desejam fazer demagogia. Não. Os Congressistas dos dois partidos, como aconteceu agora com dois Deputados sérios festejam o êxito do Governo na área do FUNRURAL. E nós, arenistas, estamos preocupados porque grande volume de eleitores da ARENA, partido de sustentação do Governo, vem do campo, da área rural, aquela para a qual o êxito do FUNRURAL é relevantíssimo. Exterminá-lo é fazer com que corramos o risco da inevitável incompreensão do trabalhador rural brasileiro, que conta com uma Previdência tão espetacular como esta, é vê-lo ser jogado na vala comum do INPS, que só realiza cirurgias em casos agudos.

Um trabalhador que tenha uma vesícula cheia de pedras só será operado por via do INPS se estiver passando mal, enquanto no FUNRURAL essa cirurgia é perfeitamente possível.

Então, o que deseja o Sr. Ministro? Além do mais, S. Exª manda para cá um projeto errado, porque por via de lei ordinária, quando pretende alterar uma lei complementar, é bom que se diga. Ora, se S. Exª diz que poderia ter feito de outra forma, meu Deus, por que não o fez, para eximir o partido da Revolução, a Aliança Renovadora Nacional, de votar uma monstruosidade como essa? Se for possível, acho que os dois partidos devem fechar questão contra a extinção do FUNRURAL, festejando assim a Revolução brasileira, que alcançou o maior sucesso até hoje obtido em termos de Previdência, fato reconhecido aqui e agora pela ARENA e pelo MDB. Não é possível que os dois partidos estejam errados e apenas o Sr. Nascimento e Silva esteja certo. Esta contribuição dos Srs. Deputados não é demagógica.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o FUNRURAL é uma grande peça patriótica em favor do homem do campo de nosso País. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Para a leitura da Mensagem Presidencial nº 65, de 1977-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.553, de 20 de maio de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O Sr. Peixoto Filho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, nos termos do art. 131 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, em 25 de maio de 1971, o Sr. Presidente

da República sancionou Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Congresso Nacional e que se transformou na Lei Complementar nº 11, e que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Por sua vez, esse diploma legal criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Indaga-se, logo de início, por que o aspecto formal de Lei Complementar e não lei ordinária? Por simples razão: a Lei Complementar nº 11, vinculou determinado produto de arrecadação ao órgão criado (art. 15, inciso I).

Ora, a Constituição Federal, diz em seu art. 62, § 2º:

“Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.”

Apesar da determinação constitucional, o Sr. Presidente da República encaminhou a Mensagem nº 66, de 1977 (CN), com Exposição do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, instituindo o “Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências”, sob o aspecto formal de lei ordinária, tanto assim, que, no Congresso Nacional, foi titulada como Projeto de Lei nº 11, de 1977 (CN).

Entre outros dispositivos prevê, em seu art. 27, e extinção do FUNRURAL, criado pela precitada Lei Complementar nº 11, de 1971, sem contudo ser respeitado o princípio hermenêutico de que uma lei só pode ser revogada ou modificada pela mesma forma do diploma que a criou.

O art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), estabelece que

“lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Observa-se, claramente, que a sistemática da formação das leis segue uma mesma norma jurídica, de técnica legislativa e de hermenêutica.

Assim, Sr. Presidente, a nosso ver, V. Exª não pode dar curso ao Projeto de Lei nº 11, de 1977 (CN), pela total impropriedade formal e não passível de emenda, pois, neste caso, estaria sendo infringido mais um dispositivo constitucional, qual seja, o art. 57, inciso I:

“Art. 57

1 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.”

Vale ressaltar, Sr. Presidente, que nos termos do art. 50 da Constituição Federal os projetos de lei complementar somente são considerados aprovados

“se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias”.

Tal fato tem a maior relevância, pois aos projetos de lei complementar só se aplica a norma estabelecida no art. 51, § 3º, da Carta Magna, isto é, a aprovação da proposição por decurso de prazo.

Estou certo, Sr. Presidente, de que V. Exª determinará ou a devolução da Mensagem, a fim de que seja sanado o equívoco formal, ou o seu arquivamento.

O Sr. José Alves — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — V. Exª tem a palavra, para contraditar a questão de ordem

O SR. JOSÉ ALVES (ARENA — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não tem qualquer procedência a questão de ordem levantada pelo eminente Deputado Peixoto Filho, representante da Minoria. Isto porque, Sr. Presidente, S. Exª pretende que não se dê curso a um projeto de lei que ainda não chegou, ao conhecimento dos membros desta Casa. Evidentemente, por mais razão que possa ter na fundamentação da sua tese, S. Exª escolheu um momento absolutamente inadequado, pois ainda vamos tomar conhecimento da matéria através da leitura do avulso. S. Exª se antecipou. Acredito que a questão de ordem levantada por S. Exª é insubsistente, pois a leitura do projeto ainda será feita neste Plenário

Desta forma, por não estar oficialmente conhecida a matéria, entendo que a questão de ordem levantada é inoportuna. Poderia ela ser examinada se tivesse sido levantada após a leitura da mensagem presidencial, e do projeto, finalidade para a qual esta sessão do Congresso Nacional foi convocada. Mas sequer isso ocorreu

De forma que aqui registro, nesta contradita, minha estranheza por S. Exª querer impugnar um fato que ainda não ocorreu

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Peixoto Filho diz, fundamentalmente, que haveria inconstitucionalidade flagrante na proposta governamental, em razão de desobediência ao art. 62, § 2º, da Constituição, que veda a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições da Constituição e as exceções expressas em leis complementares.

Devo, inicialmente, esclarecer que não procede a contra-argumentação brilhantemente formulada pelo ilustre Líder da Maioria, pois o assunto já é do conhecimento da Casa e esta sessão foi convocada com a distribuição prévia dos avulsos da mensagem, na conformidade dos mandamentos regimentais. (Muito bem) O ato de leitura é apenas solene, e S. Exª o Sr. Deputado Peixoto Filho, talvez querendo ganhar alguns minutos, não esperou 5 minutos a mais, quando se daria a leitura do texto em termos digamos formais. Mas é evidente que o nosso formalismo não chegaria a tanto. Na parte relativa à tempestividade, aceito como tempestiva a questão de ordem, e passo a respondê-la

Entendo que a Lei Complementar nº 11, de 26 de maio de 1971, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e deu outras providências, e da qual resultou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — necessariamente teria que ser complementar, para que se desse cumprimento religioso e exato ao preceito do § 2º do art. 62 da Constituição em vigor. Ocorre, todavia, que não estamos aqui a tratar de fazer vinculação de tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, pois isto já fora feito através do instrumento próprio e devido, a lei a que venho de referir-me. O de que se cogita, agora, é simplesmente de modificar um órgão já vinculado ao mesmo Ministério. Aquela vinculação, que só se pode verificar através da via constitucional e da lei qualificada, vale dizer a Lei Complementar, já fora feita. Está sendo mantida, não foi revogada. Há apenas modificação de nomes de órgãos, de estruturação de órgãos, e pouco importa que isso seja feito por via de Lei Complementar ou de Lei Ordinária, porque as normas de Lei Ordinária embora contidas em Leis Complementares podem ser por lei ordinária revogadas, não obstante o diploma originário ser lei qualificada. Esclareço melhor: se numa lei complementar há dispositivos de leis ordinárias, podemos revogar esses dispositivos

através de uma lei ordinária. Não podemos, todavia, fazê-lo naquela parte que, especificamente, é reservada pela Constituição às leis complementares. No concernente à vinculação do fundo, por exemplo, se o projeto de lei agora proposto ao Congresso fosse revogado para um novo ser criado, evidentemente que tal não poderia acontecer. Haveria de ser o instrumento adequado e apropriado, que seria a lei complementar, e só por via dela o Executivo poderia valer-se. Neste caso, entretanto, tal não acontece. O fundo continua. Modificam-se normas, que poderiam ser modificadas através de lei ordinária. Pouco importa que tenham sido criadas por lei complementar.

Com o devido respeito, e exaltando o brilho da argumentação de V. Exª, não acolho a questão de ordem, esclarecendo, ainda, que esta decisão não é definitiva, porque cabe à Comissão Mista examinar, também, o mérito do assunto na parte jurídica e, especificamente, constitucional.

O Sr. Peixoto Filho — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em que pese ao alto respeito às considerações oferecidas por V. Exª, encaminho a V. Exª recurso nos seguintes termos:

“Recurso da decisão de V. Exª, *data venia*, para a douta Comissão de Constituição e Justiça, nos exatos termos do art. 132 do Regimento Comum, pois a questão de ordem por mim levantada tem relação com o art. 62, § 2º, da Constituição Federal.”

É o recurso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — V. Exª, na invocação que acaba de fazer para a interposição do recurso da decisão que ainda há pouco proferi, tem razão, pois o assunto versa sobre matéria constitucional. Prescreve o § 1º do art. 132 do Regimento Comum:

“Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.”

Acolho, portanto, o recurso de V. Exª, mas vou submetê-lo ao Plenário

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Rejeitado.

O Sr. Tarcísio Delgado — Peço verificação, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tenho a impressão de que não há *quorum* para que se proceda à verificação. Isto é evidente pelo número de Congressistas que se encontram no plenário.

Todavia, enquanto aguardamos que se complete o número para que se proceda à votação, vamos dar prosseguimento à sessão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 66, de 1977-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 66, de 1977 (CN)
(Mensagem nº 167/77, na origem)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências".

Brasília, em 27 de maio de 1977.

Ernest Girard

BRASÍLIA - D.F.

E.M. n° 53

Em 9 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a presente tenho a honra de submeter
à superior consideração de Vossa Excelência projeto de lei
que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistên-
cia Social e dá outras providências.

2. Permita Vossa Excelência que eu externar a satisfação com que o faço, porque coincidentemente me é dada a oportunidade de promover uma segunda reorganização em profundidade da previdência social brasileira.

3. Há precisamente dez anos, como Ministro

do Trabalho e Previdência Social, sugeri ao saudoso Presidente Castello Branco a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e a criação do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, objeto do Decreto-lei nº 72, de 20 de novembro de 1966, e ao mesmo tempo a alteração que se fazia necessária na Lei Orgânica da Previdência Social, realizada pelo Decreto-lei nº 66, da mesma data.

4. Com essas e outras medidas adotadas na mesma ocasião, processou-se a maior reforma administrativa de que se tem notícia no Brasil, dela resultando um nítido aprimoramento do nosso sistema de previdência social, hoje reconhecidamente um fator de segurança e tranquilidade para o trabalhador nacional.

5. Realmente marcou a Revolução de 1964 o início de nova era para a previdência social, até então verdadeiro aglomerado de instituições cheias de problemas e incapazes de resolvê-los, em virtude de se mostrarem inadequadamente estruturadas, geridas sem objetivos definidos e cerceadas por uma burocracia sufocante. Desacreditadas por sua inoperância, sem meios coercitivos eficazes que lhes garantissem uma receita regular e oneradas por entraves oriundos da interferência indevida da política partidária na execução de seus serviços, as instituições previdenciárias em geral davam demonstrações negativas à clientela

de beneficiários, comprometendo cada vez mais seu conceito e sua solvabilidade.

6. A reorganização iniciada a partir daí mudou radicalmente esse estado de coisas, de maneira que, além do seu crescimento normal, a previdência social se tornou anseio generalizado dos brasileiros, conseguindo-se que os empresários e outros contribuintes procurassem efetuar espontaneamente, nas épocas próprias, os recolhimentos previdenciários, e que os trabalhadores se interessassem por sua vinculação ao seguro social e pela atualização dos valores de seus salários-de-contribuição. Assim, os recolhimentos em dia passaram a representar a quase totalidade da arrecadação auferida pelo INPS, e os salários-de-contribuição correspondem hoje ao nível dos salários correntes no mercado de trabalho.

7. A unificação, com a implantação de rotinas livres de exigências formais e apoiada na desconcentração e descentralização, a nível local, das decisões garantidoras de serviços prontos e eficientes, mediante transferência da arrecadação das contribuições e do pagamento das prestações devidas aos beneficiários para a rede bancária nacional constituída de cerca de 8.000 agências, e graças a um sistema de processamento de dados com amplo quadro de equipamentos periféricos, assegurou tal regularidade e eficiência ao seguro social que o regime de prestações

em dinheiro deixou de constituir preocupação, transformando-se em modelo para outros serviços.

8. O excepcional e espantoso desenvolvimento da assistência médica, em proporções muitas vezes superiores ao aumento do número de segurados, que por sua vez já superava a casa de um milhão a mais por ano, passou, todavia, a prejudicar o atendimento médico dos beneficiários, originando problema que o atual Governo teve de enfrentar e a que se empenhou em dar solução, embora com grande exiguidade de recursos, dada a premência das medidas a serem adotadas.

9. Dessa forma, a assistência médica da previdência social, apesar de melhorada e ampliada, ainda depende de uma adequada política de execução de seus serviços — um dos objetivos do projeto de lei em causa.

10. Além disso, a atividade de assistência médica, sobremaneira complexa e importante para os beneficiários, passou a absorver a atenção da Presidência do INPS, com prejuízo para as demais atividades abrangidas por aquele Instituto, o que punha em risco o seu conceito, penhor de êxito no desempenho da entidade.

11. Mas não é só. Em 1971 o Governo resolveu,

de maneira adequada, outro problema de mais alta relevância, instituindo o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL e criando o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL para a respectiva execução, com fonte de custeio própria.

12. Concebido sob forma compatível com a situação peculiar dos trabalhadores rurais, o PRORURAL atingiu, sem dúvida, os seus objetivos, passando a dar a essa categoria profissional a proteção social de que carecia, com a amplitude permitida pelas condições locais e pelos recursos à disposição do Programa.

13. O campo de ação do FUNRURAL foi-se ampliando e interiorizando de forma que atualmente sua atuação se desenvolve em todo o território nacional, inclusive com a instalação recente de representações locais na quase totalidade dos municípios brasileiros.

14. Releva salientar, outrossim, que a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterando o regime geral de contratação dos servidores públicos, salvo em relação às atividades sem equivalência na área da iniciativa privada, prescreveu para os mesmos o regime da legislação trabalhista e os vinculou ao INPS. Em virtude de outra lei, a de nº 6.184, da mesma data, a par da revogação da Lei

nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, que havia previsto a filiação ao IPASE dos servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, do Distrito Federal e dos Territórios regidos pela legislação trabalhista, com o que voltaram eles à condição de segurados do INPS, os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias transformadas ou que venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações puderam integrar os quadros de pessoal dessas entidades, mediante opção.

15. Tais medidas legais reduziram sobremaneira o âmbito de filiação de servidores ao IPASE, motivo por que sua existência como entidade autônoma deixa de ter justificação, tornando-se onerosa a manutenção de seu funcionamento.

16. O campo de ação do INPS foi ampliado, todavia, não só por esse contingente de servidores públicos sujeitos à legislação trabalhista, mas também em decorrência da instituição de novos programas a seu cargo, de que é exemplo a filiação dos domésticos pela Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a mudança introduzida no conceito de segurado pela Lei nº 5.890, de 6 de junho de 1973, a inclusão do salário-maternidade entre as prestações previdenciárias pela Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, e

a instituição do amparo previdenciário aos idosos e inválidos através da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

17.. Ao mesmo tempo, também o FUNRURAL passou a operar em acidentes do trabalho por força da Lei nº 6.195, de 12 de dezembro de 1974, e a gerir o sistema previdenciário e assistencial dos empregadores rurais criado pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

18. Todas essas atividades ligadas diretamente à previdência social propriamente dita passaram, a partir da instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, a ser exercitadas em conjunto com a nova meta governamental da assistência social, para o atendimento da qual estão sendo programadas e executadas várias medidas específicas que dependem de estrutura e de implementação próprias, capazes de assegurar seu integral cumprimento.

19. É ainda de salientar que novas responsabilidades advirão para o INPS e para o FUNRURAL com o crescimento normal do número de beneficiários e em decorrência da almejada universalização gradativa do seguro social, sem falar nos encargos decorrentes de uma maior utilização de seus serviços por parte dos beneficiários.

20. A assistência social, por outro lado, tratada como atividade autônoma, exige a estruturação de entidade de âmbito nacional, em face do vulto, extensão e peculiaridade dos serviços que deverá prestar.

21. Tudo isso convence-me de que chegou o momento de se modificar o campo de atuação dessas entidades, não com referência à clientela a ser atendida, mas à natureza das atividades a desenvolver, racionalizando-se, integrando-se e uniformizando-se a execução dos serviços, de modo que cada entidade passe a operar através de programas específicos, geridos, controlados e executados segundo seus objetivos.

22. A partir desses propósitos, preparei o projeto de lei em anexo, que institui um sistema específico destinado a integrar as atividades de previdência social, de assistência médica da previdência social, de assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, com a criação de um fundo próprio, de natureza contábil, formado pelas receitas atuais das entidades que integram o referido sistema.

23. Por essa solução, o INPS se encarregará de conceder e manter os benefícios em dinheiro e de prestar assistência complementar, reeducativa e de reabilita -

ção profissional aos beneficiários da previdência social, isto é, aos trabalhadores em geral, tanto urbanos como rurais, aos servidores públicos e aos empregadores rurais. O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, entidade a ser criada, passará a cuidar especificamente da prestação da assistência médica ora incluída entre os encargos das entidades integradas no Sistema. A Fundação Brasileira de Assistência - LBA intensificará as suas atividades de assistência social em âmbito nacional, cabendo-lhe, além da assistência que atualmente presta ao carente de recurso, desempenhar as atividades de assistência social no momento a cargo das demais entidades do Sistema. A Fundação do Bem-Estar do Menor - FUNABEM é preservada para o fim de se dedicar à execução da política do menor desamparado, mantendo-se sua atuação especializada nessa área de características e condições próprias. A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, criada pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, continuará a executar as tarefas hoje a seu cargo, integrando-se no Sistema a fim de realizar o processamento eletrônico de dados das entidades que dele fazem parte. O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, entidade que também é criada pelo projeto de lei em causa, terá a incumbência de arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias, gerir as dotações orçamentárias e

demais receitas que atualmente cabem às entidades integrantes do Sistema e exercitar as atividades financeiras e patrimoniais decorrentes da constituição de um fundo único para as referidas contribuições, dotações e receitas. A Central de Medicamentos - CEME continuará integrada na estrutura deste Ministério, fazendo parte, pois, do Sistema proposto a fim de dar continuidade às suas atuais atribuições.

24. Além da criação de duas novas entidades destinadas a prestar a assistência médica da previdência social e a gerir a receita e o patrimônio das entidades do Sistema, previu-se a extinção do IPASE e do FUNRURAL, o que significa que a reestruturação e a reorganização do conjunto de entidades se fará sem aumento de despesas administrativas, mediante o remanejamento das atividades desenvolvidas pelas atuais entidades com base na área de atuação de cada uma e não na clientela de que cuidam.

25. O FUNRURAL firmou-se como entidade de amparo aos trabalhadores rurais e tem os seus méritos reiteradamente reconhecidos e aplaudidos por quantos com ele mantêm contacto. Assim, embora estejamos propondo a extinção dessa entidade como autarquia a fim de melhor desenvolver as atividades ora a seu cargo, principalmente as referentes a acidentes do trabalho, assistência e benefícios aos empregadores rurais e reabilitação profissional (que não poderão

ser executadas sem completo apoio do INAMPS e do INPS), ressaltamos três aspectos do projeto relacionados com peculiaridades do FUNRURAL a nosso ver decisivamente responsáveis pelo seu êxito: integral manutenção dos programas em vigor, nos termos das leis que atualmente os regem; manutenção dos órgãos periféricos de atendimento direto aos rurais - Representantes, Sindicatos de Categorias Profissionais e Econômicas, Prefeituras, Prelazias, Hospitais beneficentes e outros -, que se identificarão em suas relações com o público pela sigla FUNRURAL, já consagrada e estimada; e disposição expressa assegurando que o custeio dos programas destinados aos rurais (de benefícios, de saúde e de assistência social) se faça mediante utilização de receita não inferior à que a legislação própria atualmente lhes destina.

26. As demais preceituações do projeto de lei visam a complementar essa integração e disciplinar seus efeitos, de forma que assegure não só a inalterabilidade dos direitos dos beneficiários e das obrigações dos contribuintes do Sistema como a continuidade dos serviços à disposição dos usuários, ao lado de outras providências decorrentes do remanejamento de atividades e do pessoal do quadro de cada uma das entidades integradas, extintas ou criadas.

27. Considerei oportuno inserir na proposição preceitos capazes de viabilizar medidas no campo da desapropriação e da requisição de bens e serviços no interes-

se da previdência social, proporcionando-se a essas entidades os meios indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

28. Essa grande reforma administrativa objetiva, portanto, em última análise, apenas e tão-somente arrumar a casa, dando às entidades vinculadas a este Ministêrio novas atribuições com vistas à especialização de cada uma segundo as atividades que irão desenvolver, mas sem qualquer alteração nos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes da previdência e assistência social ou nos encargos administrativos e financeiros da União e das referidas entidades.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

L. G.do Nascimento e Silva

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1977-CN

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta lei:

I - concessão e manutenção de benefícios ,
e prestação de serviços;

II - custeio de atividades e programas;

III - gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º - São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE.

Art. 3º - Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS:

I - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;

II - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Art. 4º - Integram o SINPAS as seguintes entida-

des:

I - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;

II - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;

III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IV - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM;

V - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV;

VI - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Parágrafo único - Integra também o SINPAS, na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos - CEME.

TÍTULO II
DAS ENTIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVI
DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Ao INPS compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as atualmente a cargo do IPASE e do FUNRURAL, e os serviços não redistribuídos por força desta lei a outra entidade, de acordo com os seguintes programas:

I - programas de previdência social urbana, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) e legislação complementar e da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II - programas de previdência social dos servidores do Estado, abrangendo os benefícios em dinheiro devidos aos dependentes dos funcionários públicos civis filiados ao IPASE, na forma de sua atual legislação;

III - programas de previdência social rural, abrangendo os benefícios em dinheiro do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, e os decorrentes de acidentes do trabalho, inclusive a assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, devida aos trabalhadores rurais e seus dependentes, na forma da atual legislação do FUNRURAL (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973) e da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, e ainda os benefícios em dinheiro e os serviços de readaptação profissional devidos aos empregadores rurais e seus dependentes, na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975;

IV - programa de amparo financeiro a idosos e inválidos, abrangendo as prestações em dinheiro devidas na forma da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - Ao INAMPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

I - programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e a assistência complementar, devidos aos segurados do atual INPS e respectivos dependentes, na forma da legislação referida no artigo 5º, itens I e IV;

II - programas de assistência médica aos servidores do Estado, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, devidos aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, e respectivos dependentes, na forma da legislação referida no artigo 5º, item II;

III - programas de assistência médica aos rurais, abrangendo os serviços de saúde e a assistência médica devidos, respectivamente, aos trabalhadores e aos empregados rurais, na forma da legislação referida no artigo 5º itens III e IV;

IV - programas especiais de assistência médica, abrangendo os serviços médicos atualmente mantidos pela LBA e pela Fundação Abrigo do Cristo Redentor - FACR, e os que forem prestados em determinadas regiões à população carente, seja ou não beneficiária da previdência social, mediante convênios com instituições públicas que assegurem ao INAMPS os necessários recursos.

§ 1º - A assistência médica de que trata este artigo será prestada a cada categoria de beneficiários na forma das respectivas legislações e com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatório.

§ 3º - A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos parágrafos anteriores.

Art. 7º - Os programas de assistência médica a cargo do INAMPS serão organizados de forma a manter inteira compatibilidade com o Sistema Nacional de Saúde, nos termos da Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e com as normas de saúde pública constantes da legislação própria.

Art. 8º - Os atuais hospitais do IPASE atenderão prioritariamente aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, bem como aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Art. 9º - À LBA compete prestar assistência social à população carente, mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, independentemente da vinculação destas a outra entidade do SINPAS.

Parágrafo único - Os serviços de assistência complementar não prestados diretamente pelo INPS e pelo INAMPS aos seus beneficiários poderão ser executados pela LBA conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Art. 10 - À FUNABEM compete promover a execução da política nacional do bem-estar do menor.

Art. 11 - Os programas a cargo das entidades estaduais ou municipais de assistência ao menor poderão ser subvençionados, em caráter suplementar, com recursos da FUNABEM.

CAPÍTULO V

DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 12 - À DATAPREV competem a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados através de computação eletrônica e o desempenho de outras atividades correlatas de interesse da previdência e assistência social.

Parágrafo único - A critério do Ministro da Previdência e Assistência Social e sem prejuízo das atividades do SINPAS, a DATAPREV poderá prestar serviços a terceiros.

CAPÍTULO VI
DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - Ao IAPAS compete:

I - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social;

II - realizar as aplicações patrimoniais e financeiras aprovadas pela direção do Fundo a que se refere o artigo 19;

III - distribuir às entidades do SINPAS os recursos que lhes forem destinados em conformidade com o Plano Plurianual de Custeio do SINPAS, a que se refere o artigo 18;

IV - acompanhar a execução orçamentária e o fluxo de caixa das demais entidades do SINPAS;

V - promover a execução e fiscalização das obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados pelas entidades do SINPAS.

§ 1º - São atribuídos ao IAPAS os atuais poderes, competências e atribuições do INPS, do FUNRURAL, do IPASE e das demais entidades do SINPAS para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social, e aplicar as sanções previstas para os casos de inobservância das normas legais respectivas.

§ 2º - O IAPAS poderá, de acordo com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social:

I - adquirir os bens necessários ao seu próprio funcionamento e ao das demais entidades do SINPAS, desde que lhe outorguem poderes para tal;

II - alienar, permutar ou arrendar os seus

próprios bens ou, mediante outorga de poderes, os das demais entidades do SINPAS, quando não vinculados às respectivas atividades essenciais.

§ 3º - A receita proveniente da alienação e arrendamento dos bens de que trata o parágrafo anterior será recolhida ao Fundo de que trata o artigo 19, podendo destinar-se ao custeio dos programas a cargo das respectivas entidades ou ser aplicada de acordo com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, respeitado o disposto no artigo 16.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 14 - Em decorrência do disposto nesta lei, o patrimônio de cada uma das entidades do SINPAS será constituído:

I - o do INPS por seus bens não transferidos a outra entidade do SINPAS e pelos bens que o IPASE e

o FUNRURAL atualmente utilizam na concessão de benefícios e outras prestações em dinheiro e na prestação de assistência complementar e de reeducação e readaptação profissional;

II - o do INAMPS pelos bens que o INPS, o FUNRURAL, a LBA, o IPASE e a FACR atualmente utilizam na prestação de assistência médica;

III - o da LBA por seus bens não transferidos a outras entidades do SINPAS e pelos bens que o INPS, o FUNRURAL, o IPASE e a FACR atualmente utilizam na prestação de assistência social;

IV - o da FUNABEM por seus atuais bens;

V - o da DATAPREV por seus atuais bens;

VI - o do IAPAS pelos bens atualmente utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização e na ad-

ministração patrimonial e financeira do INPS, do FUNRURAL e do IPASE, bem como por aqueles que não forem atribuídos a nenhuma das demais entidades do SINPAS por força da distribuição de competências prevista nesta lei.

§ 1º - Integrarão também o patrimônio das entidades do SINPAS quaisquer outros bens que venham a adquirir para uso próprio ou que lhes sejam transferidos com essa finalidade.

§ 2º - A transferência de bens móveis e direitos de uma para outra entidade do SINPAS se fará por ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 3º - O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará a utilização comum do patrimônio das entidades do SINPAS tendo em vista a economia de gastos e a integração de serviços.

§ 4º - Os bens doados às entidades de previdência e assistência social continuarão sujeitos aos encargos

porventura impostos pelos respectivos doadores, cabendo às entidades a que forem redistribuídos dar cumprimento a esses encargos.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência, de uma para outra entidade do SINPAS, de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

§ 1º - Para o cumprimento das formalidades legais junto ao registro de imóveis, o MPAS relacionará, descreverá e caracterizará os imóveis redistribuídos entre as entidades do SINPAS.

§ 2º - O registro relativo a bens imóveis será efetuado a requerimento da entidade interessada, valendo como instrumento os atos do MPAS a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 16 - A receita e o patrimônio das entidades do SINPAS destinam-se a manter, desenvolver e garantir as suas atividades, na forma da legislação em vigor.

Art. 17 - Constituem receita das entidades do
SINPAS:

I - as contribuições previdenciárias dos
segurados e das empresas, inclusive as relativas ao seguro
de acidentes do trabalho, e as calculadas sobre o valor da
produção e da propriedade rural;

II - a contribuição da União destinada ao
Fundo de Liquidez da Previdência Social - FLPS;

III - as dotações orçamentárias específicas;

IV - os juros, correção monetária, multas e
outros acréscimos legais devidos à previdência social;

V - as receitas provenientes da prestação
de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

receitas patrimoniais, industriais

e financeiras;

VII - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX - as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do SINPAS.

§ 1º - Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do INAMPS e do IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do SINPAS, hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Nas dotações a que se refere o item III deste artigo, a União incluirá recursos para a complementa

ção do custeio dos benefícios em dinheiro e da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 18 - Será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Plano Plurianual de Custeio do SINPAS, dele devendo obrigatoriamente constar:

I - o regime financeiro adotado;

II - os recursos destinados aos benefícios em dinheiro e ao seguro de acidentes do trabalho;

III - o valor das reservas;

IV - os limites dos recursos destinados à assistência médica;

V - os limites dos recursos destinados aos demais programas de previdência e de assistência social;

VI - os limites das despesas de pessoal e administração geral.

§ 1º - Com relação aos programas e orçamentos anuais, aplica-se o disposto nos artigos 15, § 3º, e 16 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º - Ficam assegurados aos programas dos trabalhadores e empregadores rurais os recursos que atualmente lhes são destinados pela legislação do FUNRURAL.

Art. 19 - A receita das entidades do SINPAS constituirá o Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, de natureza contábil e financeira, que será administrado por um colegiado integrado pelos dirigentes daquelas entidades sob a presidência do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único - Ao colegiado a que se refere o "caput" deste artigo compete:

I - pronunciar-se sobre as propostas orçamentárias das entidades do SINPAS e respectivas alterações;

II - aprovar previamente o Plano Plurianual

de Custeio do SINPAS;

III - aprovar os programas de aplicação patrimonial e financeira do SINPAS e respectivas alterações;

IV - aprovar programas especiais de previdência e assistência social.

Art. 20 - A receita de cada entidade do SINPAS será representada pelos recursos que lhe forem atribuídos no Plano Plurianual de Custeio do SINPAS para custeio dos programas e atividades a seu cargo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Ministro da Previdência e Assistência Social deverá submeter à aprovação do Presidente da República as lotações e os quadros e tabelas de pessoal das autarquias integrantes do SINPAS, observadas as normas le

gaís e regulamentares que disciplinam a sistemática de classificação de cargos em vigor.

§ 1º - Os servidores das entidades vinculadas ao MPAS, inclusive os das extintas, que, na data em que entrar em vigor esta lei, ocuparem cargos ou empregos integrantes da lotação de órgãos cujas competências forem transferidas para qualquer das entidades do SINPAS, passarão, automaticamente, a ter exercício nas novas entidades, sem alteração do respectivo regime jurídico e sem prejuízo de direitos e vantagens.

§ 2º - Até que seja efetivada a medida prevista no "caput" deste artigo, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social, no interesse do serviço:

I - movimentar os servidores de uma para outra entidade integrante do SINPAS, independentemente da respectiva lotação;

II - remanejar entre as entidades do SINPAS

os seus atuais cargos e funções de direção e assessoramento, respeitados os quantitativos existentes, e adaptar à nova situação as respectivas nomenclatura e classificação, observada sua posição hierárquica na entidade.

Art. 22 - A contribuição devida pelos atuais funcionários do INPS, nos termos do item II do artigo 69 da LOPS, para custeio da assistência patronal, será devida também por seus servidores regidos pela legislação trabalhista e por todos os servidores das demais entidades do SINPAS, os quais terão direito aos benefícios e serviços da assistência patronal.

Parágrafo único - As entidades do SINPAS farão constar de seus orçamentos recursos correspondentes a 3% (três por cento) da dotação orçamentária de pessoal, para custeio da assistência patronal a ser prestada aos seus servidores.

Art. 23 - O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e as Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS têm sua competência ampliada para apreciar os

dissídios relativos aos interesses dos beneficiários, inclusive os filiados ao IPASE, das empresas, dos trabalhadores e empregadores rurais e dos empregados e empregadores domésticos, assim como os referentes à Cota de Previdência.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, fica assegurada a participação de representantes dos empregados e empregadores rurais na composição do CRPS e das JRPS, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - Enquanto não for expedida a regulamentação a que se refere o § 1º, e até que sejam realizadas eleições para composição dos respectivos colegiados, os atuais membros classistas do Conselho Diretor e das Comissões Revisoras do FUNRURAL passarão a fazer parte do CRPS e das JRPS, respectivamente.

Art. 24 - As entidades do SINPAS poderão promover desapropriação na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - Em caso de calamidade pública, perigo

público iminente ou ameaça de paralisação das atividades de interesse da população a cargo das entidades do SINPAS, o Poder Executivo poderá requisitar os bens e serviços essenciais à sua continuidade, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Art. 26 - O INPS, o INAMPS e o IAPAS gozarão, em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços, direitos e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União, nos termos do § 1º do artigo 19 da Constituição.

Parágrafo único - A LBA e a FUNABEM, além da imnidade a que se refere o artigo 19, item III, letra "c" , da Constituição, gozarão das regalias e privilégios das autarquias federais.

Art. 27 - Ficam extintos, sem prejuízo dos respectivos programas, o IPASE, o FUNRURAL e a FACR, transferindo-se de pleno direito seus bens, direitos e obrigações para as entidades a que, na forma desta lei, são atribuídas as suas atuais competências.

§ 1º - A forma de atendimento dos trabalhadores e empregadores rurais, através de Representações Locais e instituições convenientes tais como Sindicatos das Categorias Profissionais e Econômicas, Prefeituras Municipais e Hospitais, será mantida, continuando os prestadores desse atendimento a identificar-se e a identificar os programas e atividades que lhes dizem respeito mediante utilização da sigla "FUNRURAL".

§ 2º - Os quadros de pessoal do IPASE e do FUNRURAL serão mantidos em vigor e movimentados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, até que se adote a providência a que se refere o "caput" do artigo 21.

§ 3º - A partir da entrada em vigor desta lei as atividades de assistência social e o pessoal da FACR serão automaticamente integrados na LBA.

§ 4º - A representação da FACR, inclusive em juízo, passa à responsabilidade da LBA a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 28 - Ficam criados o cargo de Presidente do INAMPS, código DAS-101.5, e o de Presidente do IAPAS, código DAS-101.5.

Art. 29 - O Poder Executivo institucionalizará a LBA e a FUNABEM, vinculando os respectivos patrimônios à consecução das suas finalidades, como definidas nesta lei.

Art. 30 - Os contribuintes da previdência e assistência social continuarão a cumprir suas obrigações na forma da legislação atual até que seja implantado o IAPAS.

Parágrafo único - Enquanto não for aprovado o primeiro plano de custeio a que se refere o artigo 18, caberá ao Ministro da Previdência e Assistência Social atribuir a cada entidade os recursos necessários à execução das atividades a seu cargo.

Art. 31 - Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei, os direitos e obrigações das entidades do SINPAS, qualquer que seja sua natureza, serão exercidos ou cumpridos, conforme o caso, pelas entidades a que são redistribuídas as respectivas competências.

§ 1º - Caberá ao Ministro da Previdência e Assistência Social dirimir dúvidas sobre a competência das entidades do SINPAS para proferir decisão nos processos em curso.

§ 2º - A redistribuição de competências decorren

te desta lei não afetará o andamento das causas ajuizadas até a data de sua entrada em vigor, mantida a representação ativa ou passiva das várias entidades, salvo quanto ao IPASE e ao FUNRURAL, que serão representados pelo INPS.

§ 3º - O exercício de direitos ou o cumprimento de obrigações decorrentes de decisão proferida nas causas de que trata o parágrafo anterior caberá à entidade interessada no feito, salvo se for atribuído a outra entidade em decorrência da redistribuição de competências estabelecida por esta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei e tomará providências para a organização das novas entidades, a reformulação das remanescentes e a liquidação das extintas, a fim de que o SINPAS seja efetivamente implantado até 1º de julho de 1978.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADACONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

.....

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

.....

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960
Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 69 (Com a alteração processada pela Lei nº
5890 - de 08.06.73).

«Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstos no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo à uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim as várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços».

DECRETO-LEI Nº 200 - 25 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

**Do Planejamento, do Orçamento-Programa
e da Programação Financeira**

Art. 15 — A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

.....

§ 3º — A aprovação dos planos e programas gerais, setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

Art. 16 — Em cada ano será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 23 DE MAIO DE 1971**

**Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural,
e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1.º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNBURAL —, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência

ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2.º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União, e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2.º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria por velhice;
- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviços de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4.º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5.º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6.º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

Art. 7.º Por morte presumida do trabalhador, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 8.º Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador, em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória referida no artigo anterior, dispensados o prazo e a declaração nele exigidos.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas.

Art. 9.º O auxílio-funeral será devido, no importe de um salário-mínimo regional, por morte do trabalhador rural chefe da unidade familiar ou seus dependentes e pago àquele que comprovadamente houver providenciado, às suas expensas, o sepultamento respectivo.

Art. 10. As importâncias devidas ao trabalhador rural serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes e, na falta desses, reverterão ao FUNRURAL.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso, inclusive em relação às cotas individuais da pensão.

Art. 12. Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

Art. 14. O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito às prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios pelo novo regime.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor;

II — da contribuição de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1.º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descascamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2.º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3.º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4.º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5.º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS.

§ 6.º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1.º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 15. Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I -- as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3.º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;

II -- as multas provenientes de infração praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;

III -- as doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

Art. 17. Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de sub-rogados dos produtores rurais e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem, diretamente, aos consumidores, ou as industrializam ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde que recolhidos ou confessados até noventa dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em relação ao período de 1.º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a este devidas, quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram, aos produtores, no dito período, pela compra dos referidos produtos.

Art. 18. A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1.º de março de 1967 a dezembro de 1969 que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

- a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios, calculados até a data do parcelamento;
- b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;
- c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;
- d) apresentação, pelo devedor, de fiador idôneo, a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e demais obrigações a cargo do devedor;
- e) incidência, em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento, da correção monetária, bem como das sanções previstas no art. 82 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e respectiva regulamentação.

Art. 19. Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondentes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967.

Art. 20. Para efeito de sua atualização, os benefícios instituídos por esta Lei Complementar, bem como o respectivo sistema de custeio, serão revistos de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 21. O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S.A. e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Programa de Assistência ora instituído, o FUNRURAL continuará prestando aos seus beneficiários a assistência médico-social na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.554, de 17 de outubro de 1967.

Art. 22. É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o por seu representante expressamente designado, e integrado ainda, pelos representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Previdência Social, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômica e profissional agrárias.

Parágrafo único. O FUNRURAL será representado em juízo ou fora dele pelo Presidente do respectivo Conselho Diretor ou seu substituto legal.

Art. 23. O FUNRURAL terá a estrutura administrativa que for estabelecida no Regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O INPS dará a Administração do FUNRURAL, pela sua rede operacional e sob a forma de serviços de terceiros, sem prejuízo de seus interesses, a assistência que se fizer necessária em pessoal, material, instalações e serviços administrativos.

Art. 24. O custo de administração do FUNRURAL, em cada exercício, não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício anterior.

Art. 25. As despesas de organização dos serviços necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive instalação adequada do Conselho Diretor e dos órgãos da estrutura administrativa do FUNRURAL, serão atendidas pelos recursos deste, utilizando-se, para tanto, até 10% (dez por cento) das dotações das despesas previstas no orçamento vigente.

Art. 26. Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do artigo 15, bem assim as correspondentes multas impostas e demais cominações legais, serão lançados em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor à inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.

Parágrafo único. É considerada líquida e certa a dívida regularmente inscrita no livro de que trata este artigo, e a certidão respectiva servirá de título para a cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

Art. 27. Fica extinto o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, e alterado pelo Decreto-lei n.º 704, de 14 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que, contribuindo para o INPS pelo referido Plano, cumpriam período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 1.º As contribuições para o Plano Básico daqueles que tiverem direito assegurado, na forma deste artigo, serão recolhidas somente em correspondência ao período a encerrar-se em 30 de junho de 1971, cessando o direito de habilitação aos benefícios em 30 de junho de 1972.

§ 2. Caberá a devolução das contribuições descontadas, já recolhidas ou não, àqueles que, havendo começado a contribuir tardiamente, não puderem cumprir o período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 3.º As empresas abrangidas pelo Plano Básico são incluídas como contribuintes do Programa de Assistência ora instituído, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do artigo 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano, ressalvado o disposto no § 1.º

Art. 28. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.

Art. 29. A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social.

Art. 30. A dotação correspondente ao abono previsto no Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, destinar-se-á ao reforço dos recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especificamente, para suplementar a receita do ... FUNRURAL, ressalvada a continuidade do pagamento dos benefícios já concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. A proporção que as empresas atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, poderão ser incluídas, quanto ao respectivo setor agrário,

no sistema geral de Previdência Social, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 32. É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 33. Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulas de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 35. A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 36. Terá aplicação imediata o disposto no artigo 1.º e seu § 1.º, artigo 22, parágrafo único do artigo 23, artigos 25 e 27 e seus §§, e artigo 29.

Art. 37. Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, o título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.ºs 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1.º de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1969, e o artigo 29 e o respectivo parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto — L. F. Cirne Lima — Júlio Barata — F. Rocha Lagoa — Mário Cláudio da Costa Braga.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de um salário-mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

.....

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 15.

1.

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

.....

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descasamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais."

Art. 2º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do PRORURAL será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovida por procurador, mediante autorização expressa do FUNRURAL, que, no entanto, fica com o direito de negá-las, se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento das prestações pecuniárias, estendendo-se aos casos de ausência.

Art. 3º A aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, na forma da mencionada Lei Complementar nº 11 e sua regulamentação, não acarreta a rescisão do respectivo contrato de trabalho, nem constitui justa causa para a dispensa.

§ 1º Constitui justa causa, para efeito do disposto neste artigo, além de outras razões devidamente apuradas em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a incapacidade total e permanente, resultante de idade avançada, enfermidade ou lesão orgânica, comprovada mediante perícia médica requerida à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º O trabalhador rural que houver sido dispensado antes da publicação desta Lei Complementar, após lhe ter sido concedida a aposentadoria por velhice, deverá ser reintegrado, aplicando-se-lhe, igualmente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurado desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade do novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituirá Comissão para avaliar os resultados do PRORURAL, estudar e planejar a majoração das percentagens relativas aos benefícios referidos no artigo 8º e a criação de novos benefícios.

Art. 8º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico, no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

§ 1º Ficam ressalvados os direitos daqueles que, mediante documentos hábeis, originários de assentos lavrados antes de 31 de dezembro de 1971, comprovem haver atingido a idade de 65 anos até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Em relação àqueles que não possam fazer prova, na forma estabelecida no parágrafo anterior, fica a critério do FUNRURAL aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, ressalvados os §§ 1º e 2º do art. 6º e o art. 8º, os quais terão vigência a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Revogam-se os artigos 29 e 31 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.
— EMÍLIO G. MÊDICI — Antônio Delfim Netto — Moura Cavalcanti — Júlio Barata — Mário Lemos — João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N. 6.179 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III — tenham ingressado no regime do INPS após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

I — Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e igual à metade

do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento.

II -- Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5º A prova da inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio de Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º.

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições, pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários de contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

L. G. do Nascimento e Silva.

LEI N. 6.195 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o artigo 19, da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no «caput» e no § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 5.316 (*), de 14 de setembro de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional, inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — a auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II — aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

III — a assistência médica.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, cabe ao empregador pagar o salário do dia do acidente.

Art. 3º A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 1º Quando a perda ou a redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, ele será fornecido pelo FUNRURAL, independentemente das prestações cabíveis

§ 2º Quando o FUNRURAL não mantiver, na localidade, convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador:

a) prestará ao acidentado completa assistência emergencial comunicando o fato ao FUNRURAL;

b) promoverá o transporte do acidentado para local onde o FUNRURAL disponha, mediante convênio, de serviço médico.

Art. 4º O FUNRURAL, em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, promoverá programas de reabilitação profissional dos acidentados.

Art. 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta Lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

L. G. do Nascimento e Silva.

LEI N. 6.229 — DE 17 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para as ações de interesse da saúde, constitui o Sistema Nacional de Saúde, organizado e disciplinado nos termos desta Lei, abrangendo as atividades que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos seguintes campos de ação:

I — O do Ministério da Saúde, ao qual compete formular a política nacional de saúde e promover ou executar ações preferencialmente voltadas para as medidas e os atendimentos de interesse coletivo, cabendo-lhe particularmente:

a) elaborar planos de proteção da saúde e de combate às doenças transmissíveis e orientar sua execução;

b) elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) assistir ao Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação alimentar, e, com a colaboração dos demais Ministérios diretamente envolvidos na execução dessa política, elaborar e propor à aprovação do Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação e

Nutrição, promovendo, através do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, a coordenação de execução, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados;

d) coordenar a ação de vigilância epidemiológica em todo o território nacional e manter a vigilância nas fronteiras e nos portos e aeroportos, principalmente de entrada, no País;

e) efetuar o controle de drogas, medicamentos e alimentos destinados ao consumo humano;

f) fixar normas e padrões pertinentes a cosméticos, saneantes, artigos de perfumaria, vestuários e outros bens, com vistas à defesa da saúde e diminuição dos riscos, quando utilizados pela população em geral;

g) fixar normas e padrões para prédios e instalações destinados a serviços de saúde;

h) avaliar o estado sanitário da população;

i) avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e a viabilidade de seu emprego no País;

j) manter fiscalização sanitária sobre as condições de exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde;

l) exercer controle sanitário sobre migrações humanas, bem como sobre importação e exportação de produtos e bens de interesse da saúde.

II — O do Ministério da Previdência e Assistência Social, com atuação voltada principalmente para o atendimento médico-assistencial individualizado, cabendo-lhe particularmente:

a) elaborar planos de prestação de serviços de saúde às pessoas;

b) coordenar, em âmbito nacional, o subsistema de prestação de serviços de saúde às pessoas;

c) credenciar, para integrarem o subsistema público, instituições de finalidade não lucrativa que prestem serviços de saúde às pessoas;

d) prestar diretamente serviços de saúde às pessoas, ou contratá-los com entidades de fins lucrativos ou não, sujeitando-as à fiscalização permanente;

e) experimentar novos métodos terapêuticos e novas modalidades de prestação de assistência, avaliando sua melhor adequação às necessidades do País;

f) fixar, em colaboração com o Ministério da Saúde, normas e padrões para prestação de serviços de saúde a pessoas, a serem observados pelas entidades vinculadas ao Sistema;

g) promover medidas adequadas à redução do custo dos medicamentos de maior eficácia e de comprovada necessidade para proteção da saúde e combate às doenças, inclusive subvencionando sua aquisição, ou distribuindo-os gratuitamente às classes mais pobres da população.

III — O do Ministério da Educação e Cultura, incumbido principalmente da formação e da habilitação dos profissionais de nível universitário, assim como do pessoal técnico e auxiliar necessário ao setor de saúde, cabendo-lhe particularmente:

a) orientar a formação do pessoal de saúde para atender às necessidades prioritárias da área, em quantidade e em qualidade;

b) manter os hospitais universitários ou de ensino, zelando para que, além de proporcionarem elevado padrão de formação e aperfeiçoamento profissional, prestem serviços de assistência à comunidade em que se situem;

c) orientar as universidades que incorporam a formação de pessoal para as atividades de saúde, no sentido de se capacitarem a participar do processo de avaliação e planejamento das atividades regionais de saúde;

d) promover a integração progressiva dos hospitais e institutos de treinamento de pessoal de saúde no Sistema Nacional de Saúde, aparelhando-os para desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo Sistema e ampliando a área de treinamento pela utilização de outras instituições de prestação de serviços pessoais de saúde do Sistema Nacional de Saúde.

IV -- O do Ministério do Interior, atuando nas áreas de saneamento, radiação de populações, desenvolvimento regional integrado e assistência em casos de calamidade pública, cabendo-lhe particularmente:

a) realizar as obras de saneamento ambiental de sua responsabilidade e promover a ampliação dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotos sanitários, em conformidade com as prioridades dos planos de saúde e em articulação com o Ministério da Saúde;

b) orientar a política habitacional no sentido de que, além de proporcionar acesso da população à moradia adequada e confortável, observe as necessárias condições de higiene e preveja, nos conjuntos habitacionais, os equipamentos sociais indispensáveis à manutenção da saúde e de seus moradores.

V -- O do Ministério do Trabalho, quanto à higiene e segurança do trabalho, à prevenção de acidentes, de doenças profissionais e do trabalho à proteção, disciplina corporativa e política salarial das profissões de saúde, cabendo-lhe particularmente:

a) desenvolver as atividades de higiene e segurança do trabalho em consonância com as necessidades da área da saúde e tendo em vista a prioridade das ações preventivas;

b) desenvolver programas de preparação de mão-de-obra para o setor saúde.

VI -- O dos demais Ministérios, cujas ações relacionadas com a saúde constituam programas específicos, passíveis de medidas de coordenação pelo órgão disciplinador do sistema.

VII -- O dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que receberão incentivos técnicos e financeiros da União para que organizem seus serviços, atividades e programas de saúde, segundo as diretrizes da Política Nacional de Saúde, cabendo assim, particularmente:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios:

1) instituir em caráter permanente o planejamento integrado de saúde da unidade federada, articulando-o com o Plano Federal de Proteção e Recuperação da Saúde, para a região em que está situada;

2) integrar suas atividades de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde;

3) criar e operar, com a colaboração dos órgãos federais, quando for o caso, os serviços básicos do Sistema Nacional de Saúde previstos para a unidade federada;

4) criar e operar as unidades de saúde do subsistema estadual, em apoio às atividades municipais;

5) assistir técnica e financeiramente os municípios para que operem os serviços básicos de saúde para a população local;

6) cooperar com os órgãos federais no equacionamento e na solução dos problemas de saúde de sua área.

b) aos Municípios:

1) manter os serviços de saúde de interesse da população local, especialmente os de pronto socorro;

2) manter a vigilância epidemiológica;

3) articular seus planos locais de saúde com os planos estaduais e federais para a área;

4) integrar seus serviços de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Social apreciará a Política Nacional de Saúde formulada pelo Ministério da Saúde, bem como os programas de difu-

rentes Ministérios, no que diz respeito a assuntos de saúde, com vistas a preservar as diretrizes de coordenação geral compatível, definidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Parágrafo único. Para fins programáticos, os planos setoriais serão classificados pelas seguintes áreas:

a) área de ação sobre o meio-ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem, e as que visem a criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, o abastecimento de alimentos, a adequada remoção de dejetos e outras obras de engenharia sanitária;

b) área de prestação de serviços a pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação da saúde das pessoas, por meio da aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

c) área de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir: o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias, a capacitação dos recursos humanos para os programas prioritários; a produção e a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais, e outros.

Art. 3º Em relação a cada área de atuação, a União exercerá ações próprias e supletivas:

I — no campo da saúde coletiva, ação própria no combate às endemias, no controle das epidemias, nos casos de calamidade pública e nas ações de caráter pioneiro, utilizando na medida do possível a colaboração dos Estados e Municípios;

II — No campo da saúde individual, ações próprias e supletivas, de preferência conjugando os esforços e recursos da União, dos Estados e dos Municípios e das entidades privadas.

Art. 4º Na elaboração de planos e programas de saúde, ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial, para aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito nacional, regional e local, visando a uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento do Governo Federal e com as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 5º Os Ministérios que desempenhem atividades incluídas no Sistema Nacional de Saúde, com base no levantamento dos problemas epidemiológicos e no diagnóstico da situação de cada área do País, inclusive no que tange aos recursos físicos, humanos e financeiros disponíveis, elaborarão programas regionais levando sempre em conta a participação de todos os órgãos públicos e privados que atuam na região, de modo a organizá-los segundo hierarquia técnica condizente com a área assistida e os pontos de convergência para atendimento de riscos especiais.

Parágrafo único. As Coordenadorias Regionais de Saúde, do Ministério da Saúde, instituídas pelo Decreto n. 74.891 (*), de 13 de novembro de 1974, atuarão como unidades de apoio ao Sistema Nacional de Saúde, com vistas à conjugação de esforços para elaboração de programas regionais que integrem num todo harmônico, as atividades preventivas, curativas e de reabilitação.

Art. 6º A construção ou ampliação de novos hospitais e outras unidades de saúde, deverão observar obrigatoriamente os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde e visar ao preenchimento de lacunas na rede do Sistema, verificadas pelo Ministério competente referido no artigo 1º.

§ 1º As instituições financeiras oficiais somente concederão créditos para construção, ampliação, reforma ou equipamento de unidades de saúde, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério competente do Sistema Nacional de Saúde.

§ 2º Fica vedada a credenciação ou o contrato de serviços de unidades de saúde pela União, inclusive por seus órgãos da Administração Indireta, cuja construção se inicie após a promulgação desta Lei, sem que os respectivos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério competente referido no artigo 1º.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à implementação da disciplina aprovada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Giesel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

Paulo de Almeida Machado.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

L. G. do Nascimento e Silva.

LEI N. 6.260 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4º da Lei n. 5.889 (*), de 8 de junho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice.

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral.

III — quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social.

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas despesas, o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez: valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valo-

res sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzelro imediatamente superior;

II — pensão: valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzelro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral: concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 1º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4º O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2º, itens I e II): 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5º);

II — outros benefícios (artigo 2º, item III): 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzelros imediatamente superior.

Art. 6º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de Previdência Social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prestando, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5º e seu parágrafo único.

Art. 9º Não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de Previdência Social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio colista que receba «pro labore» e sócio de indústrias em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrarie, o disposto nas Leis Complementares n. 11 (*), de 25 de maio de 1971, n. 16 (*), de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975: 154ª da Independência e 87ª da República.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

L. G. do Nascimento e Silva.

LEI Nº 6.367 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

(PLC 63/76 — 2.409-B/76, na origem)

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados do regime de Previdência Social da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS;

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o artigo 1º e seus dependentes, terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de Previdência Social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença: valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário de contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário de benefício;

II — aposentadoria por invalidez: valor mensal igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário de benefício;

III — pensão: valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário de contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência de acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários de contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários de contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de Previdência Social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º Quando se tratar de trabalhador avulso, referido no § 1º do artigo 1º desta Lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n. 6.205 de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º A empresa reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata o inciso I deste artigo, dentro dos limites compatíveis com os padrões do local de estabelecimento.

§ 3º Os direitos decorrentes desta Lei, não são obrigatórios a

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o artigo 1º:

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição estabelecida no artigo 5º da Lei n. 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, será de 0,5% (meio por cento) da receita adicional estabelecida no artigo 15 desta Lei.

Art. 17. O INPS recolherá 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento) da receita adicional estabelecida no artigo 15 desta Lei ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, para aplicação em projetos referentes a equipamentos e instalações destinados à prevenção de acidentes do trabalho, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A aplicação prevista neste artigo será feita sob a forma de empréstimo sem juros, sujeito apenas à correção monetária, segundo o valor nominal reajustado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 7.036 de 10 de novembro de 1944, e a Lei n. 5.316 de 14 de setembro de 1967.

Brasília, 19 de outubro de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

L. G. do Nascimento e Silva.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Altevyr Leal, Cattete Pinheiro, Henrique de La Rocque, Wilson Gonçalves, Lourival Baptista, Ruy Santos, Osires Teixeira, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Furtado Leite, Wilson Braga, João Alves, Dib Cherem Humberto Souto e Cantídio Sampaio

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Marcos Freire, Nelson Carneiro, Itamar Franco e os Srs. Deputados Rosa Flores, Jaison Barreto, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão e Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 25 de junho

Uma vez publicada e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Cumprida a finalidade da sessão, solicito aos ilustres membros da Mesa da Câmara que procedam à chamada.

O Sr. Tarcísio Delgado — Peço a palavra, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra V. Exª

O SR. TARCÍSIO DELGADO (MDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedimos a verificação de votação porque é um direito que nos assiste. Entretanto, como é óbvio há inexistência de *quorum*. Parece-me que seria o caso de se suspender a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Não é possível, ilustre Deputado. É evidente a ausência de número, mas é do meu dever dar cumprimento ao preceito regimental que disciplina nossos trabalhos. Não posso agir de outra maneira.

Entretanto, diante do fato criado e tendo em vista que em nada a questão dificultaria a tramitação da matéria, uma vez que, mesmo provido, o recurso não tem efeito suspensivo, incluiremos este assunto na pauta da próxima sessão, para que sobre ele o Plenário delibere.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações, introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

Edição: agosto de 1974

PREÇO: Cr\$ 35,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

— Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;

— Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

— Decreto-Lei nº 1.001/69

— Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e *ementário* de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26 — 439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emendas Constitucionais

- nº 1, de 1969,**
- nº 2, de 1972,**
- nº 3, de 1972,**
- nº 4, de 1975,**
- nº 5, de 1975, e**
- nº 6, de 1976.**

EDIÇÃO 1976

(formato bolso)

130 páginas

Preço: Cr\$ 10,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE, 104 PÁGINAS

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: Cr\$ 1,00